01-0362/1997

Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0362/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA. PL 01-0362/1997 DE 06/05/97

PROMOVENTE. TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO

E M E N T A.

Dispõe sobre a competencia, Jurisdição e funcionamento do Tribunal de Contas do Municipio de Sao Paulo e da providencias.

O B S E R V A C O E S. TEM APENSADO O DOCREC 44/95

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 13:59:05
00000014906-30

ARQUIVADO EM 19/02/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

COD. 0213

TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Ofício SDG/GAB. nº 025/97

Folha n.º 1 do proc.
n.º 362 de 19 97

São Paulo, 28 de fevereiro de 1997

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei que altera e substitui a Lei Orgânica deste Tribunal (lei municipal nº 9.167, de 03 de dezembro de 1.980) visando adequá-la aos dispositivos constitucionais, bem como incorporar os avanços registrados na área de fiscalização financeira e orçamentária, com fundamento no inciso XII do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O Tribunal busca acompanhar, assim, os progressos já realizados por outras Côrtes de Contas do país e aprimorar sua atuação como órgão de auxílio desse Legislativo.

Na certeza de contar com a sempre presente atenção de Vossa Excelência e de seus ilustres Pares, renovo os protestos de alto apreço e respeitosa consideração.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

Exmo. Sr.
Vereador **NELO RODOLFO**
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
CAPITAL

Avenida Ascendino Reis, nº1.130 - CEP.: 04027-000 - São Paulo
Telefone PABX 5080-1000 - FAX 572-9632 - TELEX 23499

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 06 MAI 1997
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Folha n.º 2 do proc. n.º 362 de 19 97

01 - PL

PROJETO DE LEI Nº 01-0362/1997

Dispõe sobre a competência, jurisdição e funcionamento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e dá outras providências.

SEÇÃO DE REVISÃO
06 MAI 1997
-DT. 10-

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

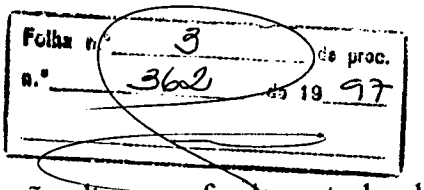
COMPETÊNCIA

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, órgão de auxílio do Legislativo Municipal no controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município e na forma estabelecida nesta Lei:

I - apreciar, mediante parecer, as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara Municipal e pelo próprio Tribunal no prazo de noventa dias do seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta e indireta, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias



e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e nas demais entidades referidas no inciso II, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, por iniciativa própria e, ainda, quando forem solicitadas:

a) pela Câmara Municipal, por qualquer de suas Comissões;

b) por cidadãos que subscreverem requerimento de pelo menos um por cento do eleitorado do Município;

V - fiscalizar a aplicação de recursos de qualquer natureza, repassados ao Município, pela União, pelo Estado ou qualquer outra entidade, mediante convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres;

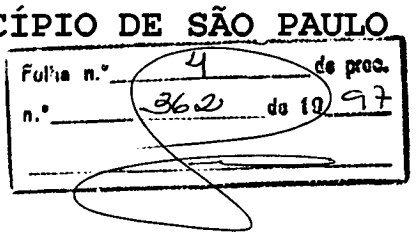
VI - fiscalizar a aplicação de auxílios e subvenções concedidos pelo Município a entidades particulares de caráter assistencial ou que exerçam atividade de relevante interesse público;

VII - manifestar-se, no prazo de trinta dias, sobre os empréstimos a serem contraídos pelo Município, quando for solicitado pela Câmara Municipal;

VIII - aplicar aos responsáveis as sanções previstas nesta Lei;

IX - suspender cautelarmente a execução de ato ou procedimento administrativo, ante fundada dúvida quanto à sua regularidade, decidindo a respeito, em regime de urgência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em caso de ilegalidade;



XI - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal, em prazo não superior a quinze dias, ressalvado o disposto no § 2º do art. 6º, desta Lei;

XII - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

XIII - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei;

XIV - decidir sobre consulta que lhe seja formulada, nos termos dos arts. 19 e 20 desta Lei;

XV - decidir os recursos interpostos contra suas decisões;

XVI - elaborar e alterar seu Regimento Interno;

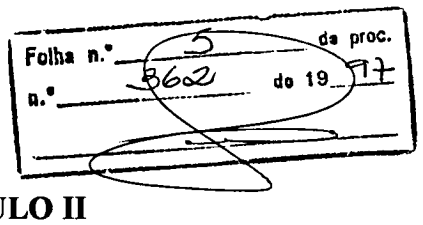
XVII - eleger seu Presidente, seu Vice-Presidente e seu Corregedor e dar-lhes posse;

XVIII - conceder férias, licenças, afastamentos e outros benefícios previstos em lei a seus Conselheiros, designando os respectivos substitutos;

XIX - organizar seus serviços, na forma estabelecida no Regimento Interno, e prover-lhes os cargos e empregos;

XX - propor ao Legislativo a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seu Quadro de Pessoal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observada a legislação pertinente.

Art. 2º - Ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em conseqüência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.



CAPITULO II

JURISDIÇÃO

Art. 3º - O Tribunal de Contas do Município de São Paulo tem jurisdição própria e privativa sobre pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 4º - Sob a jurisdição do Tribunal ficam sujeitos, mediante prestação ou tomada de contas e aferição de responsabilidade:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso II do art. 1º, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelo quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

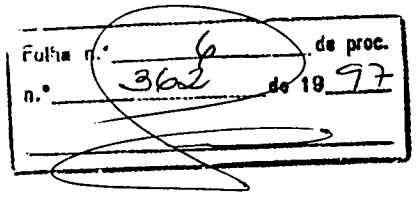
II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III - qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado que tenha recebido depósito, auxílio, subvenção ou contribuição do Município, ou que mantenha, sob sua guarda e administração, bens ou valores públicos;

IV - os responsáveis pela aplicação de recursos repassados pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

V - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição legal.

Parágrafo único - Em caso de ilegalidade ou prejuízo ao erário, os titulares dos órgãos e unidades orçamentárias, os dirigentes das entidades da Administração Indireta, bem como os responsáveis pelo controle interno poderão, em



razão de omissão, negligência ou dolo, responder solidariamente com os que deram causa à irregularidade, sujeitando-se às penalidades previstas nesta Lei.

TÍTULO II

FISCALIZAÇÃO E JULGAMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - Para assegurar a eficácia do controle e instruir o parecer ou o julgamento das contas anuais dos órgãos da Administração Direta e Indireta, o Tribunal exercerá a fiscalização dos atos de que resulte receita, sua renúncia, despesa ou comprometimento de bens e valores públicos, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, nos termos desta Lei:

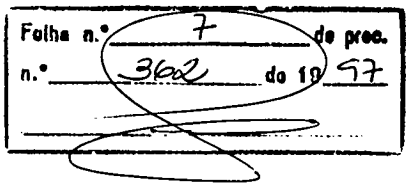
I - realizar, por iniciativa própria ou por solicitação da Câmara Municipal ou de cidadãos, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial;

II - examinar contratos, ajustes, instrumentos de despesa e outros, relativos aos atos relacionados no "caput", na forma estabelecida no Regimento Interno;

III - apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal e a concessão de aposentadorias e pensões;

IV - apurar denúncia sobre matéria de sua competência.

Art. 6º - Os atos examinados pelo Tribunal, na forma do artigo anterior, poderão ter julgamento próprio, ressalvada a possibilidade de sua anexação ao processo das contas anuais, para efeito de apreciação ou julgamento em conjunto, a critério do Relator ou do Tribunal.



§ 1º - Os responsáveis por perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário serão julgados em débito, devendo repor a quantia devida, atualizada monetariamente na forma estabelecida no Regimento Interno, sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei.

§ 2º - No caso de contrato, o ato de sustação será deprecado ao Presidente da Câmara Municipal, que solicitará de imediato, ao Chefe do Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 3º - Se o Presidente da Câmara Municipal ou o Prefeito, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

CAPÍTULO II
INSPEÇÕES E AUDITORIAS

Art. 7º - A realização de inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, será regulamentada no Regimento Interno.

Art. 8º - Por solicitação da Câmara Municipal, através de qualquer de suas comissões técnicas ou de inquérito, o Tribunal procederá a inspeções e auditorias, em matéria de sua competência, nos órgãos e unidades da Administração Direta e Indireta do Município.

Folha n.º 8 do proc.
n.º 3622 de 10 97

Art. 9º - Constituem requisitos de admissibilidade do pedido a que se refere o artigo anterior:

I - que seja firmado por comissão técnica, ou de inquérito;

II - que especifique o fato ou os fatos a serem investigados, vedadas as solicitações de caráter genérico.

§ 1º - O Relator, em despacho fundamentado, não conhecerá da solicitação que não atenda aos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 2º - Conhecido o pedido, a inspeção ou auditoria será incluída na programação de atividades do Tribunal, ressalvada a possibilidade de atendimento em caráter preferencial, em função da natureza e finalidade da investigação, a juízo do Relator ou do Tribunal.

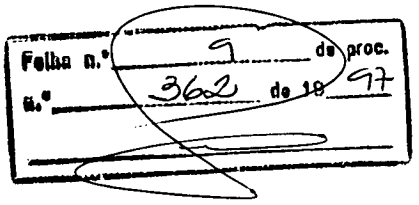
Art. 10 - O Tribunal comunicará às autoridades competentes o resultado de inspeções e auditorias que realizar, para efeito do saneamento de impropriedades e falhas detectadas.

CAPÍTULO III

ATOS, CONTRATOS, INSTRUMENTOS DE DESPESA E OUTROS

Art. 11 - Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município comunicarão ao Tribunal a realização de todo e qualquer ato de que resulte despesa, receita ou sua renúncia, assunção de obrigações ou comprometimento de bens e valores públicos, no prazo e na forma estabelecidos no Regimento Interno.

§ 1º - O atendimento ao disposto neste artigo poderá ser feito através do encaminhamento, pelo órgão de origem, de relações mensais de documentos e comunicações.



§ 2º - O Tribunal, com base na representatividade dos dados, requisitará os documentos e informações que entender necessários.

CAPÍTULO IV

ATOS SUJEITOS A REGISTRO

Art. 12 - Para efeito do disposto no inciso III do art. 1º, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município encaminharão ao Tribunal:

I - seus quadros de pessoal, semestralmente, bem como as alterações havidas, no prazo máximo de trinta dias a contar da data em que ocorrerem;

II - os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da lei, no prazo a que se refere o inciso anterior "in fine";

III - a documentação pertinente aos atos que concederem aposentadorias ou pensões, dentro de sessenta dias da data de sua formalização.

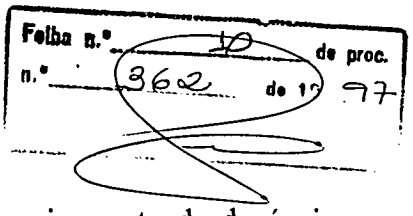
Parágrafo único - Os atos de que trata este artigo serão apreciados pelo Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DENÚNCIA

Art. 13 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal.

Art. 14 - A denúncia, sobre matéria da competência do Tribunal, deverá ser escrita ou reduzida a termo, contendo a assinatura do denunciante, sua identidade, qualificação e endereço, e vir acompanhada de prova ou indício substancial relativo ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade.



§ 1º - O Relator ordenará o arquivamento da denúncia, em despacho fundamentado, se esta não atender às formalidades estabelecidas neste artigo.

§ 2º - Recebida a denúncia, o Relator determinará sua imediata apuração, que se processará na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 15 - No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal poderá dar tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, somente permitindo acesso às partes, seus representantes legais e a terceiros legitimamente interessados, nos termos que dispuser o Regimento Interno.

CAPÍTULO VI

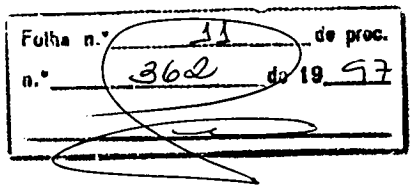
CONTAS ANUAIS DO PREFEITO, DA MESA DA CÂMARA E DO TRIBUNAL

Art. 16 - O Tribunal apreciará, mediante parecer, as contas anuais do Prefeito, da Mesa da Câmara e do próprio Tribunal.

§ 1º - As contas consistirão no balanço geral do exercício, acompanhado dos demonstrativos e anexos exigidos pela legislação pertinente, bem como de relatório circunstanciado da gestão.

§ 2º O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal encaminharão ao Tribunal, até o dia 31 de março, respectivamente, as contas do Executivo e da Mesa da Câmara relativas ao exercício financeiro imediatamente anterior.

§ 3º Não recebendo as contas no prazo a que se refere o parágrafo anterior, o Tribunal representará à Câmara Municipal e ao Ministério Público, para os fins de direito.



Art. 17 - Os pareceres de que trata este Capítulo serão elaborados na forma estabelecida no Regimento Interno, encaminhando-os o Tribunal à Câmara Municipal, acompanhados das respectivas contas, no prazo fixado no inciso I do art. 1° desta Lei.

CAPÍTULO VII

CONTAS ANUAIS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 18 - Os órgãos e entidades da Administração Indireta do Município, referidos no inciso II do art. 1°, encaminharão suas contas anuais ao Tribunal, para julgamento, no prazo de até cinco meses contados do término do exercício financeiro correspondente.

Parágrafo único - O Regimento Interno disciplinará o julgamento e a forma de apresentação das contas.

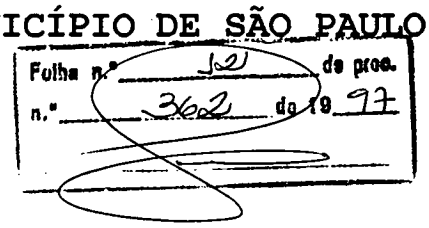
CAPÍTULO VIII

CONSULTA

Art. 19 - O Tribunal responderá a consulta que lhe for formulada pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal, a respeito de dúvida suscitada na interpretação de dispositivos legais ou regulamentares concernentes à matéria de sua competência.

§ 1° - A consulta deverá conter a indicação precisa de seu objeto e vir instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2° - O Relator ou o Tribunal não conhecerão de consulta que não atenda aos requisitos estabelecidos neste artigo.



Art. 20 - A resposta a consulta da Administração terá caráter normativo, constituindo prejulgamento da tese e não do fato ou caso concreto.

Parágrafo único - É facultado ao Tribunal, por iniciativa de qualquer de seus Conselheiros, reexaminar "ex officio" o ponto de vista firmado em parecer e, ocorrendo a alteração do prejulgado, a orientação que vier a ser adotada terá força obrigatória a partir de sua publicação.

TÍTULO III

MULTAS

Art. 21 - O Tribunal poderá aplicar multa, variando de cinqüenta vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência até dez por cento do valor envolvido na despesa, aos responsáveis por:

I - contas que tenham sido rejeitadas;

II - ato praticado com infração a norma legal ou regulamentar;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

IV - não cumprimento, no prazo fixado e sem justa causa justificada, de diligência determinada pelo Relator;

V - obstrução ao livre exercício de inspeções e auditorias pelo Tribunal;

VI - sonegação de processo, documento ou informação;

VII - descumprimento de decisão do Tribunal.

§ 1º - O Regimento Interno disporá sobre a gradação das multas, em função da gravidade da infração, bem como sobre prazo e forma de pagamento.

§ 2º - Os débitos decorrentes de multas fixadas proporcionalmente à despesa serão atualizados monetariamente na data do pagamento.

§ 3º - Na hipótese de extinção da UFIR, os valores das multas que a tenham como base de cálculo serão atualizadas monetariamente, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Folha n.º 13 do proc.
n.º 3602 de 19 97

TÍTULO IV

O PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 22 - O Tribunal apreciará a matéria de sua competência através de processo instaurado na forma prevista no Regimento Interno.

§ 1º - O Tribunal, cujo órgão máximo é o Plenário, poderá funcionar em regime de Câmaras e Juízos Singulares.

§ 2º - O Regimento Interno disporá sobre a competência dos órgãos julgadores, as sessões e a ordem dos trabalhos, a forma dos atos e ritos processuais, bem como sobre outras disposições atinentes ao processo.

Art. 23 - O processo estará sob a direção do Conselheiro, ao qual for distribuído o feito.

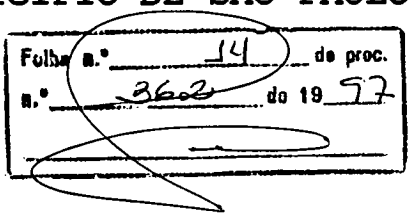
Art. 24 - São partes do processo:

I - as pessoas sujeitas à jurisdição do Tribunal;

II - o terceiro que comprovar legítimo interesse em integrá-lo;

III - o terceiro convocado a integrá-lo, por decisão do Conselheiro que presidir o processo.

Parágrafo único - A parte, querendo, poderá ser representada através de advogado legalmente habilitado.



Art. 25 - A Procuradoria da Fazenda Municipal defenderá os interesses da Fazenda Pública perante o Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos que examinem matéria de competência da Corte, na forma estabelecida no art. 5º, bem assim, naqueles referentes à apreciação ou julgamento das contas anuais dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município.

Parágrafo único - A manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal dar-se-á antes de ser prolatada a decisão definitiva do Tribunal sobre o mérito do processo, na forma prevista no Regimento Interno.

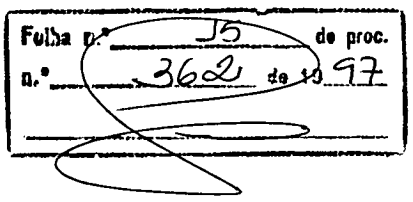
CAPÍTULO II

INSTRUÇÃO

Art. 26 - Na instrução dos processos relativos à matéria de sua competência, o Tribunal, através de seus Conselheiros ou órgãos delegados, poderá levantar junto à origem ou requerer dos responsáveis os documentos, informações ou providências, que se fizerem necessários, assinando prazo para atendimento.

§ 1º - Para os fins deste artigo, o Tribunal poderá, a qualquer tempo, realizar inspeções e auditorias "in loco", bem como proceder a exames em processos ou documentos no próprio local onde se encontrem.

§ 2º - As requisições previstas neste artigo, se não atendidas, e as diligências realizadas pelo Tribunal, se obstaculizadas, sujeitarão os responsáveis às penalidades previstas nesta Lei.



CAPÍTULO III

DECISÕES E ACÓRDÃOS

Art. 27 - Na apreciação dos processos sujeitos à sua competência, o Tribunal manifestar-se-á, de forma definitiva, através de:

I- decisões, quando proferidas por Juízo Singular;

II- acórdãos, quando prolatados por Câmara ou pelo Tribunal Pleno, em matéria de sua competência originária ou em grau de recurso.

§ 1º - As decisões e os acórdãos serão lançados em notas nos autos, registrados e publicados no Diário Oficial do Município.

§ 2º - No caso de matéria relativa à sua administração interna ou sujeita a regulamentação nos termos do art. 2º, o Tribunal deliberará na forma prevista no Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

RECURSOS

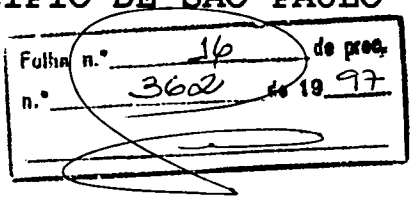
Art. 28 - Das decisões e acórdãos cabem os seguintes recursos:

I - embargos de declaração;
II - recurso ordinário;
III - revisão.

Art. 29 - Dos despachos terminativos do Relator, previstos nos arts. 9, § 1º; 14, § 1º, e 19,§ 2º, desta Lei, cabe agravo, sem efeito suspensivo.

Art. 30 - Têm legitimidade para recorrer as partes do processo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e o terceiro interessado.

Art. 31 - Cabem embargos de declaração quando a decisão ou acórdão:
I - contiver obscuridade ou contradição;
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.



§ 1º - Os embargos de declaração serão opostos dentro do prazo de cinco dias, devendo ser dirigidos, conforme o caso, ao Conselheiro Julgador Singular ou Relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso.

§ 2º - Os embargos de declaração interrompem os prazos para a interposição de outros recursos.

§ 3º - O Juízo Singular decidirá os embargos dentro de cinco dias contados do seu recebimento; no caso de acórdão, o Relator encaminhará os embargos para julgamento até a segunda sessão seguinte à sua apresentação, proferindo voto.

§ 4º - Quando considerar manifestamente protelatórios os embargos, o órgão julgador poderá aplicar ao embargante a multa prevista no inciso VII do art. 21 desta Lei.

Art. 32 - Das decisões proferidas por Juízo Singular e dos acórdãos prolatados por Câmara ou pelo Tribunal Pleno em matéria de sua competência originária, cabe recurso ordinário ao Tribunal Pleno.

§ 1º - O recurso ordinário deverá ser interposto dentro do prazo de quinze dias, através de petição dirigida ao Presidente do Tribunal

§ 2º - O recurso será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto na hipótese do inciso XI do art. 1º, onde o efeito será meramente devolutivo.

Art. 33 - As decisões e os acórdãos transitados em julgado poderão ser revistos pelo Tribunal Pleno quando:

I - fundados em erro de fato ou documentos falsos;
II - violarem disposição literal de lei;
III - ocorrerem fatos novos com eficácia sobre a prova produzida.

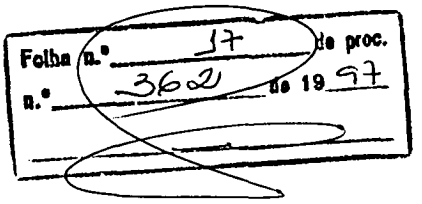
§ 1º - A revisão, que não terá efeito suspensivo, será requerida ao Presidente do Tribunal dentro do prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão ou do acórdão.

§ 2º - O Tribunal poderá proceder a revisão de julgado, por iniciativa de qualquer de seus Conselheiros, observadas as condições estabelecidas neste artigo

Art. 34 - O agravo será dirigido ao Relator dentro de cinco dias contados da publicação do despacho terminativo no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - O Relator poderá reformar o despacho; não o fazendo, o agravo será submetido a julgamento do Tribunal Pleno.

Art. 35 - Os recursos de que trata este Capítulo serão interpostos por meio de petição escrita, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, sendo processados na forma estabelecida no Regimento Interno.



CAPÍTULO V

EXECUÇÃO

Art. 36 - As decisões e os acórdãos do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 37 - Após o trânsito em julgado, o responsável será intimado para, no prazo de trinta dias, efetuar o recolhimento da importância devida.

§ 1º - O Tribunal poderá autorizar o pagamento parcelado, incidindo sobre cada parcela os acréscimos legais cabíveis, nos termos do que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º - A falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

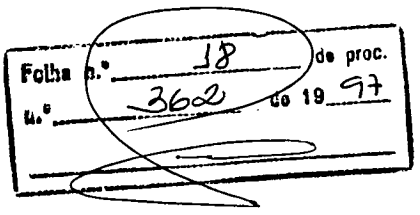
Art. 38 - Não efetuado o pagamento nos termos do artigo anterior ou tendo este sido insuficiente, o Tribunal encaminhará a documentação pertinente à Procuradoria Geral do Município para que promova a cobrança judicial da dívida.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 - Salvo disposição em contrário, a intimação dos atos, decisões e acórdãos do Tribunal efetiva-se com sua publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 40 - Será pessoal a intimação do responsável nas seguintes hipóteses:



I - para que apresente defesa ou preste informações, sob as penas da lei;

II - para ciência de decisão ou acórdão que o tenha julgado em débito ou lhe tenha aplicado multa, originariamente ou em grau de recurso;

III - para que recolha o valor do débito ou multa, nos termos do art. 37.

Parágrafo único - Não sendo possível a intimação pessoal nos termos regimentais, o responsável será intimado por edital.

Art. 41 - Os prazos referidos neste Título são contínuos, contando-se da intimação.

§ 1º - Para efeito de cômputo, os prazos começam a correr do primeiro dia útil após a intimação, incluindo o dia do vencimento.

§ 2º - Se o vencimento ocorrer em feriado ou dia sem expediente normal no Tribunal, considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente.

§ 3º - A superveniência de recesso no Tribunal suspenderá o curso do prazo, que recomeçará a correr do primeiro dia útil.

§ 4º - O prazo contado da intimação a que se refere o inciso II do art. 40 não aproveita às demais partes e à Procuradoria da Fazenda Municipal.

TÍTULO V

ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 42 - O Tribunal, integrado por cinco Conselheiros, tem sede no Município de São Paulo, dispondo de estrutura administrativa e quadro de pessoal próprios, definidos em lei.

Art. 43 - Os Conselheiros do Tribunal serão nomeados em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Folha n.º 19 do proc.
n.º 362 de 1997
18

Art. 44 - O Plenário, dirigido pelo Presidente, é o mais elevado órgão de deliberação do Tribunal, tendo sua competência e funcionamento regulados nesta Lei e no Regimento Interno.

Parágrafo único - São atribuições privativas do Tribunal Pleno:

I - eleger o Presidente, o Vice Presidente e o Corregedor;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - conceder afastamentos, adicionais, aposentadorias, férias e outras vantagens legais aos integrantes do colegiado;

IV - aprovar a proposta orçamentária do Tribunal, bem como as referentes a créditos adicionais;

V - apreciar as contas do Prefeito, da Mesa da Câmara e do Tribunal e julgar os recursos previstos no Capítulo IV, do Título IV, desta Lei.

Art. 45 - Os serviços técnicos e administrativos de apoio ao Tribunal serão desenvolvidos por uma Secretaria-Diretoria Geral, compreendendo as Secretarias de Fiscalização e Controle, Jurídica, de Administração e de Informática, cujas atribuições serão definidas no Regimento Interno.

Art. 46 - Junto ao Tribunal funcionará a Procuradoria da Fazenda Municipal, nos moldes estabelecidos em lei.

CAPÍTULO II

PRESIDENTE , VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR

Art. 47 - Os Conselheiros elegerão, entre seus pares, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor do Tribunal para mandato correspondente a 02 (dois) anos.

§ 1º - Terão direito a voto apenas os Conselheiros titulares em exercício, bem como os que estiverem em gozo de férias ou de licença, para esse fim devidamente convocados.

§ 2º - A eleição será realizada em sessão plenária, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 3º - Em caso de vacância da Presidência, assumirá o Vice-Presidente, completando o tempo de mandato.

§ 4º - Vaga a Vice-Presidência ou a Corregedoria, será feita nova eleição, observado o disposto neste artigo.

§ 5º - Somente poderão ser eleitos para os cargos de Presidente e Corregedor os Conselheiros titulares que contem com pelo menos 03 (três) anos de exercício no cargo.

Art. 48 - Compete ao Presidente, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I - exercer a direção do Tribunal e de seus serviços;

II - representar o Tribunal em suas relações externas;

III - dar posse aos Conselheiros e designar seus substitutos;

IV - prover os cargos da Secretaria-Diretoria Geral e das demais Secretarias, na forma da lei;

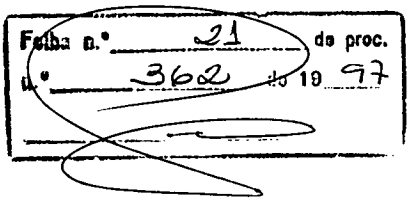
V - decidir sobre exonerações, demissões, aposentadorias, disponibilidade, férias, licenças e outras vantagens legais do pessoal do Tribunal, bem como conceder adicionais e gratificações, nos termos da lei;

VI - expedir os atos relativos às relações jurídico-funcionais dos Conselheiros e dos servidores do Tribunal;

VII - autorizar despesas e pagamentos, dentro dos limites orçamentários;

VIII - autorizar a abertura de licitações e homologá-las ou proceder ao seu cancelamento ou anulação, conforme o caso.

Parágrafo único - O Regimento Interno estabelecerá os casos em que o Presidente poderá delegar atribuições.



Art. 49 - O Presidente será substituído em suas ausências ou impedimentos pelo Vice-Presidente e, no afastamento, ou impedimento deste, pelo Corregedor.

Art. 50 - O Vice-Presidente, quando solicitado, auxiliará o Presidente no desempenho de suas atribuições.

Art. 51 - As atribuições do Corregedor do Tribunal serão estabelecidas no Regimento Interno

Parágrafo único - O Corregedor será substituído, em caso de ausência ou impedimento, sucessivamente pelo Conselheiro mais antigo em exercício no cargo.

CAPÍTULO III

CONSELHEIROS

Art. 52 - Ao Conselheiro incumbe:

I - dirigir e orientar o processamento da matéria de que seja Relator ou Julgador Singular, exarando os despachos necessários à instrução;

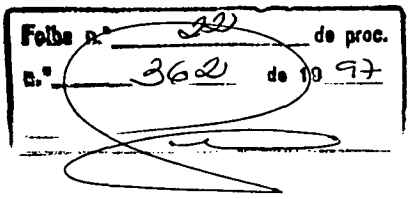
II - apresentar, relatar e votar as matérias constantes dos processos que lhe sejam distribuídos;

III - submeter ao pronunciamento do Tribunal assunto de interesse público, relacionado com suas funções;

IV.- assumir a iniciativa de que trata o § 2° do art. 33.

Art. 53 - É vedado ao Conselheiro, sob pena de perda do cargo:

I - exercer outro cargo ou função, salvo uma de Magistério;



II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe e sem remuneração;

III - exercer profissão liberal, emprego particular, comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista;

IV - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

V - dedicar-se à atividade político-partidária;

VI - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagens pecuniárias ou de qualquer outra natureza, em razão de processos submetidos a seu exame e decisão, ou que devam ser apreciados pelo Tribunal.

Art. 54 - O Conselheiro, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, será substituído por integrante da relação de que trata o artigo seguinte.

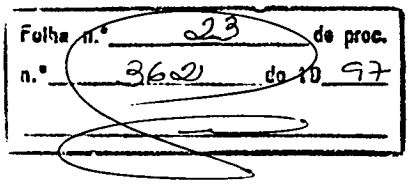
Art. 55 - O Tribunal elaborará anualmente, na forma estabelecida no Regimento Interno, relação de substitutos de Conselheiros, contendo dez nomes de pessoas que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - sejam titulares de cargo na Administração Municipal há mais de cinco anos e estejam lotados no Tribunal;

II - tenham mais de trinta e cinco anos e menos de setenta anos de idade; 65 Lei 13.

III - possuam idoneidade moral e reputação ilibada;

IV - tenham notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;



V - contem com mais de dez anos de exercício de função ou de formação profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - A designação do substituto de Conselheiro será feita pelo Presidente dentre as pessoas relacionadas, com base em sistema de substituição aprovado pelo Plenário.

§ 2º - Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente designará integrante da relação de substitutos para exercer transitoriamente o cargo vago até seu provimento definitivo.

Art. 56 - O substituto de Conselheiro, enquanto no exercício das funções do cargo, terá as mesmas garantias, direitos e impedimentos do titular e dele não poderá ser afastado.

Parágrafo único - Além das exceções expressamente previstas nesta Lei, o substituto de Conselheiro não poderá participar da elaboração da relação a que se refere o artigo anterior e nem de deliberação acerca de matéria relativa à administração interna do Tribunal.

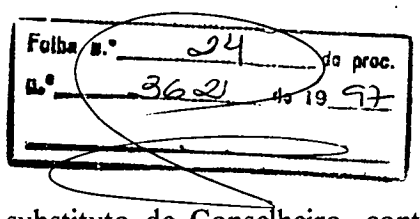
Art. 57 - Não podem exercer, simultaneamente, cargos de Conselheiros parentes consangüíneos ou afins, na linha direta ou colateral, até o segundo grau.

§ 1º - A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no "caput" resolve-se:

I - entre Conselheiros titulares:

a) antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais jovem, se nomeados na mesma data;

b) depois da posse, contra quem lhe deu causa ou, se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal;



II - entre Conselheiro titular e substituto de Conselheiro, contra este último;

III - entre substitutos de Conselheiro, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 2º - Verificada a incompatibilidade, será declarada sem efeito a nomeação ou designação correspondente.

Art. 58 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo terão os mesmos vencimentos, vantagens, impedimentos, prerrogativas, direitos e garantias dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

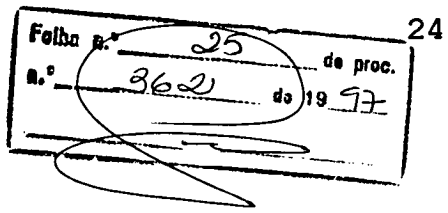
Parágrafo único - Os Conselheiros gozarão das seguintes garantias e prerrogativas:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - irredutibilidade de vencimentos;

III - aposentadoria, com proventos integrais, compulsoriamente, conforme o disposto na Constituição Federal ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de efetivo exercício, contados na forma da lei, observada a ressalva prevista no "caput", "in fine", deste artigo.

Art. 59 - O Conselheiro fará declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.



TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60 - O Tribunal prestará informações solicitadas pela Câmara Municipal, através de suas comissões ou lideranças partidárias, sobre os resultados de auditorias e inspeções de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial que tenham sido realizadas.

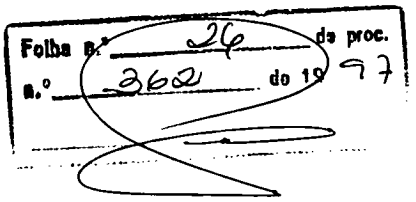
Art. 61 - O Tribunal encaminhará, trimestralmente, à Câmara Municipal relatório de suas atividades.

Art. 62 - As sessões do Tribunal serão públicas, salvo as destinadas à apreciação de matéria relativa à sua administração interna ou sujeita a regulamentação nos termos do art. 2°, ou, ainda, quando a preservação dos direitos individuais e o interesse público exigirem.

Art. 63 - O Regimento Interno do Tribunal somente poderá ser aprovado e alterado pela maioria absoluta de seus Conselheiros titulares.

Art. 64 - O Tribunal ajustará o exame dos processos às disposições desta Lei, elaborando novo Regimento Interno dentro do prazo de sessenta dias a contar da sua publicação.

Art. 65 - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento de processo instaurado anteriormente à vigência desta Lei, desde que não exista indício de irregularidade grave ou, configurado débito, seu valor seja inferior ao custo estimado da cobrança, com base em parâmetros fixados pelo Tribunal.



§ 1º - O arquivamento de processo com débito não implica a quitação do devedor.

§ 2º - A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal, periodicamente, mediante avaliação dos processos em curso, poderá adotar o procedimento de que trata este artigo.

Art. 66 - O Tribunal adotará providências visando a seu Programa de Qualidade Total, tendo por objetivo o aperfeiçoamento e a melhoria contínua de seus serviços.

Art. 67 - Ficam criados ou alterados na Tabela A do Quadro Geral de Pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, de que trata a Lei nº 11.548, de 21 de junho de 1.994, os cargos indicados no Anexo I, parte integrante desta lei.

Art. 68 - A Secretaria Jurídica a que se refere o art. 45 desta Lei é constituída por:

a) 1 (uma) Subchefia de Assessoramento

b) Seção Técnica de Aposentadoria e Pensão

c) Seção Administrativa

Art. 69 - O inciso I do art. 62 da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I- 2(duas) Subchefias de Assessoramento".

Folha n.o 27 do proc.
n.º 362 do 19 97
26

Art. 70 - A Divisão Técnica de Biblioteca e Documentação, e respectivas seções, prevista no inciso III do art. 60 da Lei nº 9.167, de dezembro de 1980, passa a integrar a estrutura administrativa da Secretaria de Administração.

Art. 71 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da entrada em vigor desta Lei, o Tribunal encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre sua estrutura administrativa e quadro próprio de pessoal.

Art. 72 - O atual mandato do Presidente e do Vice-Presidente será exercido na forma disposta pelo artigo 47 desta lei, completando o período alí previsto.

Art. 73 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 74 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Títulos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X da Lei nº 9.167, de 03 de dezembro de 1980, mantido o Título XI, com a redação dada pela Lei nº 11.548, de 21 de junho de 1994 e as alterações introduzidas por esta lei e constantes dos anexos.

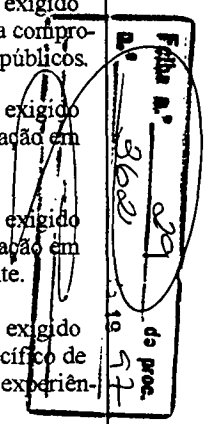
ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 66 DA LEI Nº
DE DE DE

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DENOMINAÇÃO	REF	PARTE TAB	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DENOMINAÇÃO	REF	PARTE TAB	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
01	Secretário de Informática	DAS-15	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou Engenharia, com experiência mínima de 2 (dois) anos na área de informática.	01	Secretário de Informática	DAS-15	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de nível universitário em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Administração, Economia, Matemática, Física, Engenharia, Tecnologia em Processamento de Dados ou Ciência de Computação, com experiência mínima de 2 (dois) anos de Gerenciamento na área de Informática.
-	-	-	-	-	01	Secretário Jurídico	DAS-15	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores ativos e inativos da Administração Municipal, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais
01	Assessor Chefe	DAS-14	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores ativos e inativos da Administração Municipal, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais	-	-	-	-	-
02	Supervisor de Informática	DAS-14	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de curso superior de Análise de Sistemas e experiência mínima de 1 (um) ano.	01	Supervisor de Sistemas	DAS-14	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de nível universitário e experiência mínima de 2 (dois) anos na atividade de Análise e Programação de Sistemas.
-	-	-	-	-	01	Supervisor de Suportes em Informática	DAS-14	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de nível universitário, habilitação em Hardware, Administração de Rede Local e experiência mínima de 1 (um) ano na atividade de suporte aos usuários.
	-	-	-	-	05	Assessor Técnico	DAS -12	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Economia, Administração, Engenharia ou Arquitetura.

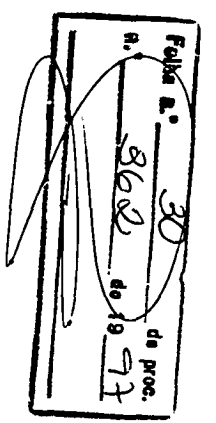
Folha nº 28 do proc. nº 362 de 19 97

04	Programador	DAS-11	PP-1	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de nível universitário, com habilitação em Programação de Sistemas e experiência mínima de 1 (um) ano.
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-
01	Chefe de Seção Técnica de Saúde	DAS-10	PP-I	Livre provimento pelo- Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Medicina.
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-

04	Analista-Programador	DAS-11	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de nível universitário com comprovação de experiência mínima de 1 (um) ano em Programação de Sistemas Multiusuários e no banco de dados padrão deste Tribunal.
03	Analista de Suporte em Informática	DAS-11	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de nível universitário, com habilitação em Hardware, Administração de Rede Local e experiência mínima de 1 (um) ano em Programação de Banco de Dados.
01	Chefe de Unidade Técnica de Saúde	DAS-11	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Médico.
-	-	-	-	-
03	Cirurgião Dentista	DAS -10	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Cirurgião Dentista..
01	Coordenador de Segurança	DAS -10	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido nível universitário ou equivalente e experiência comprovada em assistência policial militar em órgãos públicos.
01	Assistente de Imprensa	DAS -9	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Comunicação Social, com habilitação em Jornalismo, ou equivalente.
01	Assistente do Cerimonial	DAS -9	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Comunicação Social, com habilitação em Jornalismo ou Relações Públicas, ou equivalente.
03	Auxiliar de Segurança	DAI -6	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o 1° grau completo ou equivalente e curso específico de formação profissional na área de segurança ou experiência comprovada na área de segurança pública.
02	Operador de Som	DAI-6	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente exigido o 2° grau ou equivalente, e curso de formação profissional e experiência comprovada na área de sonorização.



-	-	-	-	-	01	Encarregado de Setor	DAI-2	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre titulares da carreira de Agente da Administração (área Serviços Gerais).



Folha n.º 31 do proc.
n.º 3602 de 1997

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei, que ora é encaminhado a essa Egrégia Câmara, visa adequar a Lei Orgânica deste Tribunal às disposições contidas na Constituição da República, a partir de 1988, e à nova Lei Orgânica do Município, no que se refere à sua competência, jurisdição e funcionamento.

De notar-se que a vigente Lei Orgânica do TCM data de 3 de dezembro de 1980, anterior portanto às inovações do texto constitucional e legal.

Como se sabe, o Tribunal de Contas atua em auxílio do Poder Legislativo no exercício do controle externo, instrumentalizando a sua fiscalização, que compete ao citado Poder.

O novo texto constitucional (no que foi acompanhado pela Lei Orgânica do Município) procurou aprimorar os meios de atuação do controle externo, com o que conferiu maiores responsabilidades ao Legislativo.

Avenida Ascendino Reis, nº1.130 - CEP.: 04027-000 - São Paulo
Telefone PABX 5080-1000 - FAX 572-9632 - TELEX 23499

Folha nº 32 do proc.
nº 3620 de 1997

De consequência, também ampliou a gama de atuação dos Tribunais de Contas, que devem, para atendê-la adequadamente, aprimorar e ajustar os seus mecanismos.

Vários Tribunais do país já o fizeram, e ora encetamos o nosso ajustamento pelo presente projeto.

De esclarecer que analisamos detidamente as Leis Orgânicas de muitos Tribunais, a partir do Tribunal de Contas da União, e procuramos adequar seus aspectos mais salientes às nossas peculiaridades locais.

As inovações que o presente trabalho contém situam-se todas no campo processual e nos meios para alcançá-las.

Poder-se-ía citar, a mero título de exemplo, o Capítulo referente aos Recursos processuais, que contém inovações tendentes a melhor atender as partes e o próprio Tribunal.

Avenida Ascendino Reis, nº1.130 - CEP.: 04027-000 - São Paulo
Telefone PABX 5080-1000 - FAX 572-9632 - TELEX 23499

Fls. nº 33
Proc. nº 362/97

Outro aspecto saliente consiste no direcionamento da consagração da técnica da amostragem, única capaz de possibilitar uma fiscalização seletiva, que priorizará os assuntos de maior importância e significação, valorizando a qualidade de análise e não a quantidade.

O sistema em caminho de implantação certamente atingirá esse objetivo, posto que o atual volume de papéis e documentos que afoga os nossos setores representa perda de esforço e tempo útil, não favorecendo o aprofundamento de questões de maior importância.

O Tribunal deve ir atrás dos documentos e verificações que entender necessários para sua análise e não receber todo e qualquer documento de despesa, para então triá-los, como ora ocorre.

Avenida Ascendino Reis, nº1.130 - CEP.: 04027-000 - São Paulo
Telefone PABX 5080-1000 - FAX 572-9632 - TELEX 23499

34
362 de 1997

Em resumo, o presente trabalho visa a modernização da ação fiscalizadora do Tribunal, no auxílio técnico a esse Poder Legislativo, adequando-o à nova ordem constitucional e legal.

Em função de todo esse novo sistema é também proposta uma pequena alteração do Quadro de pessoal, com a criação de alguns poucos cargos, que correspondem à satisfação de necessidades a serem instaladas, com repercussão mínima em matéria de despesas.

Com essas considerações encaminho o presente, para a soberana análise da E. Câmara Municipal.

São Paulo, 28 de fevereiro de 1.997

Avenida Ascendino Reis, nº1.130 - CEP.: 04027-000 - São Paulo
Telefone PABX 5080-1000 - FAX 572-9632 - TELEX 23499

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 35

do processo nº 362 de 19 97 07 / 05 / 97 (a)

Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta Lei.9167/80
11.548/94

07-05-97

À Com. do Const. e Justiça

07/05/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/05/97 às 12:00 hs

Ao Nobre Vereador Bruno Fodon
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 08 de maio de 97

Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 36 a 65

Em 27/08/97

(a) .....

Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Conselheiro

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E NORMAS
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha No 36 do proc.
No 362 de 1997
O funcionário

São Paulo, 17 de junho de 1997.

Ofício GAB-ACC nº 15/97

15 - DOCREC
15-0095/1997

Junte-se ao P.L. 362/97
18/6/97

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Conselheiro Presidente Dr. Walter Abrahão encaminho em anexo o Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei 0362/97, cuja propositura altera alguns dispositivos constantes do texto original e traz em seu bojo o novo texto já consolidado.

Sem mais, subscrevemo-nos

Atenciosamente

Antonio Carlos Caruso
Conselheiro Vice-Presidente

Excelentíssimo Senhor
Vereador Nelo Rodolfo
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

EDIÇÃO DE ANAIS
16 JUN 1997
- D.T. 10 -

Folha N.o 37 do proc.
N.o 362 de 1997
O funcionário

PROJETO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0362/97

A presente propòsitura objetiva alterar dispositivos constantes do Projeto de Lei encaminhado a essa E. Câmara, através do Of. SDG/GAB025/97, que dispõe sobre a competência, jurisdição e funcionamento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, tendo tomado o nº 0362/97.

As alterações realizadas nos preceitos dos artigos 1º, incisos I e II, 4º, 16, "caput", 17 e 44, incisos V e VI, que tratam das atribuições e jurisdição do Tribunal, fundamentam-se em decisões judiciais, sobretudo proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, que dão o exato sentido e alcance das normas constitucionais disciplinadoras da competência das Cortes de Contas.

De outro lado, as modificações previstas para o artigo 19 visam ampliar o instituto da consulta, de modo a estendê-la aos Secretários Municipais, bem como aos responsáveis pela direção da Administração Indireta.

No que tange à composição do Colegiado, prevista no art. 47 suprimiu-se o dispositivo do § 5º, que, em razão da natureza da matéria nele versada, teria sede mais apropriada no Regimento Interno.

Assim é que ora se encaminham à aprovação as propostas modificativas através do presente projeto, que representa a consolidação do original já em tramitação nessa E. Casa de Leis.

(*) - em anexo texto já consolidado

Folha Nº 38 do proc.
Nº 362 de 1997
O funcionário

PROJETO DE LEI Nº /97

Dispõe sobre a competência, jurisdição e funcionamento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e dá outras providências.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
COMPETÊNCIA

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, órgão de auxílio do Legislativo Municipal no controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município e na forma estabelecida nesta Lei:

I - apreciar, mediante parecer, as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pelo próprio Tribunal, no prazo de noventa dias do seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e nas demais entidades referidas no inciso II, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, por iniciativa própria e, ainda, quando forem solicitadas:

a) pela Câmara Municipal, por qualquer de suas Comissões;

b) por cidadãos que subscreverem requerimento de pelo menos um por cento do eleitorado do Município;

V - fiscalizar a aplicação de recursos de qualquer natureza, repassados ao Município, pela União, pelo Estado ou qualquer outra entidade, mediante convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres;

Folha No 39 do proc.
No 3621 de 1997
O funcionário

VI - fiscalizar a aplicação de auxílios, subvenções e outros recursos concedidos pelo Município a entidades particulares de caráter assistencial ou que exerçam atividade de relevante interesse público;

VII - manifestar-se, no prazo de trinta dias, sobre os empréstimos a serem contraídos pelo Município, quando for solicitado pela Câmara Municipal;

VIII - aplicar aos responsáveis as sanções previstas nesta Lei;

IX - suspender cautelarmente a execução de ato ou procedimento administrativo, ante fundada dúvida quanto à sua regularidade, decidindo a respeito, em regime de urgência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em caso de ilegalidade;

XI - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal, em prazo não superior a quinze dias, ressalvado o disposto no § 2° do art. 6°, desta Lei;

XII - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

XIII - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei;

XIV - decidir sobre consulta que lhe seja formulada, nos termos dos arts. 19 e 20 desta Lei;

XV - decidir os recursos interpostos contra suas decisões;

XVI - elaborar e alterar seu Regimento Interno;

XVII - eleger seu Presidente, seu Vice-Presidente e seu Corregedor e dar-lhes posse;

XVIII - conceder férias, licenças, afastamentos e outros benefícios previstos em lei a seus Conselheiros, designando os respectivos substitutos;

XIX - organizar seus serviços, na forma estabelecida no Regimento Interno, e prover-lhes os cargos e funções;

XX - propor ao Legislativo a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seu Quadro de Pessoal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observada a legislação pertinente.

Folha No 210 do proc.
No 362 de 1997
O funcionário

Art. 2º - Ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em conseqüência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

CAPITULO II

JURISDIÇÃO

Art. 3º - O Tribunal de Contas do Município de São Paulo tem jurisdição própria e privativa sobre pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 4º - Sob a jurisdição do Tribunal ficam sujeitos, mediante prestação ou tomada de contas e aferição de responsabilidade:

I - qualquer pessoa física, ou jurídica, de direito público ou direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelo quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III - os responsáveis pela aplicação de recursos repassados pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

IV - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição legal.

Parágrafo único - Em caso de ilegalidade ou prejuízo ao erário, os titulares dos órgãos e unidades orçamentárias, os dirigentes das entidades da Administração Indireta, bem como os responsáveis pelo controle interno poderão, em razão de omissão, negligência ou dolo, responder solidariamente com os que deram causa à irregularidade, sujeitando-se às penalidades previstas nesta Lei.

Folha Nº 11 do proc.
Nº 362 de 1997
O funcionário

TÍTULO II

FISCALIZAÇÃO E JULGAMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - Para assegurar a eficácia do controle e instruir o parecer ou o julgamento das contas anuais dos órgãos da Administração Direta e Indireta, o Tribunal exercerá a fiscalização dos atos de que resulte receita, sua renúncia, despesa ou comprometimento de bens e valores públicos, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, nos termos desta Lei:

I - realizar, por iniciativa própria ou por solicitação da Câmara Municipal ou de cidadãos, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial;

II - examinar contratos, ajustes, instrumentos de despesa e outros, relativos aos atos relacionados no "caput", na forma estabelecida no Regimento Interno;

III - apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal e a concessão de aposentadorias e pensões;

IV - apurar denúncia sobre matéria de sua competência.

Art. 6º - Os atos examinados pelo Tribunal, na forma do artigo anterior, poderão ter julgamento próprio, ressalvada a possibilidade de sua anexação ao processo das contas anuais, para efeito de apreciação ou julgamento em conjunto, a critério do Relator ou do Tribunal.

§ 1º - Os responsáveis por perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário serão julgados em débito, devendo repor a quantia devida, atualizada monetariamente na forma estabelecida no Regimento Interno, sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei.

§ 2º - No caso de contrato, o ato de sustação será deprecado ao Presidente da Câmara Municipal, que solicitará de imediato, ao Chefe do Poder Executivo, as medidas cabíveis.

Folha No 42 do proc
No 3602 de 1997
O funcionário

§ 3º - Se o Presidente da Câmara Municipal ou o Prefeito, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

CAPÍTULO II
INSPEÇÕES E AUDITORIAS

Art. 7º - A realização de inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, será regulamentada no Regimento Interno.

Art. 8º - Por solicitação da Câmara Municipal, através de qualquer de suas comissões técnicas ou de inquérito, o Tribunal procederá a inspeções e auditorias, em matéria de sua competência, nos órgãos e unidades da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 9º - Constituem requisitos de admissibilidade do pedido a que se refere o artigo anterior:

I - que seja firmado por comissão técnica, ou de inquérito;

II - que especifique o fato ou os fatos a serem investigados, vedadas as solicitações de caráter genérico.

§ 1º - O Relator, em despacho fundamentado, não conhecerá da solicitação que não atenda aos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 2º - Conhecido o pedido, a inspeção ou auditoria será incluída na programação de atividades do Tribunal, ressalvada a possibilidade de atendimento em caráter preferencial, em função da natureza e finalidade da investigação, a juízo do Relator ou do Tribunal.

Art. 10 - O Tribunal comunicará às autoridades competentes o resultado de inspeções e auditorias que realizar, para efeito do saneamento de impropriedades e falhas detectadas.

Folha No 43 do proc
No 3682 de 1991
O funcionário

CAPÍTULO III

ATOS, CONTRATOS, INSTRUMENTOS DE DESPESA E OUTROS

Art. 11 - Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município comunicarão ao Tribunal a realização de todo e qualquer ato de que resulte despesa, receita ou sua renúncia, assunção de obrigações ou comprometimento de bens e valores públicos, no prazo e na forma estabelecidos no Regimento Interno.

§ 1° - O atendimento ao disposto neste artigo poderá ser feito através do encaminhamento, pelo órgão de origem, de relações mensais de documentos e comunicações.

§ 2° - O Tribunal, com base na representatividade dos dados, requisitará os documentos e informações que entender necessários.

CAPÍTULO IV

ATOS SUJEITOS A REGISTRO

Art. 12 - Para efeito do disposto no inciso III do art. 1°, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município encaminharão ao Tribunal:

I - seus quadros de pessoal, semestralmente, bem como as alterações havidas, no prazo máximo de trinta dias a contar da data em que ocorrerem;

II - os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da lei, no prazo a que se refere o inciso anterior "in fine";

III - a documentação pertinente aos atos que concederem aposentadorias ou pensões, dentro de sessenta dias da data de sua formalização.

Parágrafo único - Os atos de que trata este artigo serão apreciados pelo Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DENÚNCIA

Art. 13 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal.

Folha No 44 do proc.
No 362 de 1991
O funcionário

Art. 14 - A denúncia, sobre matéria da competência do Tribunal, deverá ser escrita ou reduzida a termo, contendo a assinatura do denunciante, sua identidade, qualificação e endereço, e vir acompanhada de prova ou indício substancial relativo ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade.

§ 1° - O Relator ordenará o arquivamento da denúncia, em despacho fundamentado, se esta não atender às formalidades estabelecidas neste artigo.

§ 2° - Recebida a denúncia, o Relator determinará sua imediata apuração, que se processará na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 15 - No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal poderá dar tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, somente permitindo acesso às partes, seus representantes legais e a terceiros legitimamente interessados, nos termos que dispuser o Regimento Interno.

CAPÍTULO VI
CONTAS ANUAIS DO PREFEITO, DA MESA DA CÂMARA E DO TRIBUNAL

Art. 16 - O Tribunal exercerá as competências previstas nesta lei, com relação às contas anuais do Prefeito, da Mesa da Câmara e do próprio Tribunal.

§ 1° - As contas consistirão no balanço geral do exercício, acompanhado dos demonstrativos e anexos exigidos pela legislação pertinente, bem como de relatório circunstanciado da gestão.

§ 2° O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal encaminharão ao Tribunal, até o dia 31 de março, respectivamente, as contas do Executivo e da Mesa da Câmara relativas ao exercício financeiro imediatamente anterior.

§ 3° Não recebendo as contas no prazo a que se refere o parágrafo anterior, o Tribunal representará à Câmara Municipal e ao Ministério Público, para os fins de direito.

Folha No 15 do proc.
No 362 de 1997
O funcionário

Art. 17 - Os pareceres, bem como os julgamentos das contas serão elaborados ou proferidos na forma estabelecida no Regimento Interno, encaminhando-os o Tribunal à Câmara Municipal, acompanhados das respectivas contas, no prazo fixado no inciso I do art. 1° desta Lei.

CAPÍTULO VII
CONTAS ANUAIS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 18 - Os órgãos e entidades da Administração Indireta do Município, referidos no inciso II do art. 1°, encaminharão suas contas anuais ao Tribunal, para julgamento, no prazo de até cinco meses contados do término do exercício financeiro correspondente.

Parágrafo único - O Regimento Interno disciplinará o julgamento e a forma de apresentação das contas.

CAPÍTULO VIII
CONSULTA

Art. 19 - O Tribunal responderá a consulta que lhe for formulada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal, pelos Secretários Municipais e pelos responsáveis pela direção das entidades que integram a Administração Indireta, a respeito de dúvida suscitada na interpretação de dispositivos legais ou regulamentares concernentes à matéria de sua competência.

§ 1° - A consulta deverá conter a indicação precisa de seu objeto e vir instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2° - O Relator ou o Tribunal não conhecerão de consulta que não atenda aos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 3° - As condições de admissibilidade da consulta serão disciplinadas no Regimento Interno.

Art. 20 - A resposta a consulta da Administração terá caráter normativo, constituindo prejulgamento da tese e não do fato ou caso concreto.

Folha No 46 do proc.
No 362 do 1991
O funcionário

Parágrafo único - É facultado ao Tribunal, por iniciativa de qualquer de seus Conselheiros, reexaminar "ex officio" o ponto de vista firmado em parecer e, ocorrendo a alteração do prejulgado, a orientação que vier a ser adotada terá força obrigatória a partir de sua publicação.

TÍTULO III
MULTAS

Art. 21 - O Tribunal poderá aplicar multa, variando de cinqüenta vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência até dez por cento do valor envolvido na despesa, aos responsáveis por:

I - contas que tenham sido rejeitadas;

II - ato praticado com infração a norma legal ou regulamentar;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

IV - não cumprimento, no prazo fixado e sem justa causa justificada, de diligência determinada pelo Relator;

V - obstrução ao livre exercício de inspeções e auditorias pelo Tribunal;

VI - sonegação de processo, documento ou informação;

VII - descumprimento de decisão do Tribunal.

§ 1° - O Regimento Interno disporá sobre a gradação das multas, em função da gravidade da infração, bem como sobre prazo e forma de pagamento.

§ 2° - Os débitos decorrentes de multas fixadas proporcionalmente à despesa serão atualizados monetariamente na data do pagamento.

§ 3° - Na hipótese de extinção da UFIR, os valores das multas que a tenham como base de cálculo serão atualizadas monetariamente, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Folha No 47 do proc
No 362 de 1991
O funcionário

TÍTULO IV
O PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 22 - O Tribunal apreciará a matéria de sua competência através de processo instaurado na forma prevista no Regimento Interno.

§ 1° - O Tribunal, cujo órgão máximo é o Plenário, poderá funcionar em regime de Câmaras e Juízos Singulares.

§ 2° - O Regimento Interno disporá sobre a competência dos órgãos julgadores, as sessões e a ordem dos trabalhos, a forma dos atos e ritos processuais, bem como sobre outras disposições atinentes ao processo.

Art. 23 - O processo estará sob a direção do Conselheiro, ao qual for distribuído o feito.

Art. 24 - São partes do processo:

I - as pessoas sujeitas à jurisdição do Tribunal;

II - o terceiro que comprovar legítimo interesse em integrá-lo;

III - o terceiro convocado a integrá-lo, por decisão do Conselheiro que presidir o processo.

Parágrafo único - A parte, querendo, poderá ser representada através de advogado legalmente habilitado.

Art. 25 - A Procuradoria da Fazenda Municipal defenderá os interesses da Fazenda Pública perante o Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos que examinem matéria de competência da Corte, na forma estabelecida no art. 5°, bem assim, naqueles referentes à apreciação ou julgamento das contas anuais dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município.

Folha Nº 47 do proc
Nº 362 de 1997
O funcionário

Parágrafo único - A manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal dar-se-á antes de ser prolatada a decisão definitiva do Tribunal sobre o mérito do processo, na forma prevista no Regimento Interno.

CAPÍTULO II
INSTRUÇÃO

Art. 26 - Na instrução dos processos relativos à matéria de sua competência, o Tribunal, através de seus Conselheiros ou órgãos delegados, poderá levantar junto à origem ou requerer dos responsáveis os documentos, informações ou providências, que se fizerem necessários, assinando prazo para atendimento.

§ 1º - Para os fins deste artigo, o Tribunal poderá, a qualquer tempo, realizar inspeções e auditorias "in loco", bem como proceder a exames em processos ou documentos no próprio local onde se encontrem.

§ 2º - As requisições previstas neste artigo, se não atendidas, e as diligências realizadas pelo Tribunal, se obstaculizadas, sujeitarão os responsáveis às penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III
DECISÕES E ACÓRDÃOS

Art. 27 - Na apreciação dos processos sujeitos à sua competência, o Tribunal manifestar-se-á, de forma definitiva, através de:

I- decisões, quando proferidas por Juízo Singular;

II- acórdãos, quando prolatados por Câmara ou pelo Tribunal Pleno, em matéria de sua competência originária ou em grau de recurso.

§ 1º - As decisões e os acórdãos serão lançados em notas nos autos, registrados e publicados no Diário Oficial do Município.

§ 2º - No caso de matéria relativa à sua administração interna ou sujeita a regulamentação nos termos do art. 2º, o Tribunal deliberará na forma prevista no Regimento Interno.

Folha No 19 do proc
No 362 de 1991
O funcionário

CAPÍTULO IV
RECURSOS

Art. 28 - Das decisões e acórdãos cabem os seguintes recursos:

I - embargos de declaração;

II - recurso ordinário;

III - revisão.

Art. 29 - Dos despachos terminativos do Relator, previstos nos arts. 9, § 1°; 14, § 1°, e 19,§ 2°, desta Lei, cabe agravo, sem efeito suspensivo.

Art. 30 - Têm legitimidade para recorrer as partes do processo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e o terceiro interessado.

Art. 31 - Cabem embargos de declaração quando a decisão ou acórdão:

I - contiver obscuridade ou contradição;

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1° - Os embargos de declaração serão opostos dentro do prazo de cinco dias, devendo ser dirigidos, conforme o caso, ao Conselheiro Julgador Singular ou Relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso.

§ 2° - Os embargos de declaração interrompem os prazos para a interposição de outros recursos.

§ 3° - O Juízo Singular decidirá os embargos dentro de cinco dias contados do seu recebimento; no caso de acórdão, o Relator encaminhará os embargos para julgamento até a segunda sessão seguinte à sua apresentação, proferindo voto.

§ 4° - Quando considerar manifestamente protelatórios os embargos, o órgão julgador poderá aplicar ao embargante a multa prevista no inciso VII do art. 21 desta Lei.

Art. 32 - Das decisões proferidas por Juízo Singular e dos acórdãos prolatados por Câmara ou pelo Tribunal Pleno em matéria de sua competência originária, cabe recurso ordinário ao Tribunal Pleno.

Folha No 50 do proc. 13
No 362 de 1997
O funcionário

§ 1° - O recurso ordinário deverá ser interposto dentro do prazo de quinze dias, através de petição dirigida ao Presidente do Tribunal

§ 2° - O recurso será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto na hipótese do inciso XI do art. 1°, onde o efeito será meramente devolutivo.

Art. 33 - As decisões e os acórdãos transitados em julgado poderão ser revistos pelo Tribunal Pleno quando:

I - fundados em erro de fato ou documentos falsos;

II - violarem disposição literal de lei;

III - ocorrerem fatos novos com eficácia sobre a prova produzida.

§ 1° - A revisão, que não terá efeito suspensivo, será requerida ao Presidente do Tribunal dentro do prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão ou do acórdão.

§ 2° - O Tribunal poderá proceder a revisão de julgado, por iniciativa de qualquer de seus Conselheiros, observadas as condições estabelecidas neste artigo

Art. 34 - O agravo será dirigido ao Relator dentro de cinco dias contados da publicação do despacho terminativo no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - O Relator poderá reformar o despacho; não o fazendo, o agravo será submetido a julgamento do Tribunal Pleno.

Art. 35 - Os recursos de que trata este Capítulo serão interpostos por meio de petição escrita, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, sendo processados na forma estabelecida no Regimento Interno.

CAPÍTULO V
EXECUÇÃO

Art. 36 - As decisões e os acórdãos do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Folha No 51 do proc.
No 362 de 1997
O funcionário

Art. 37 - Após o trânsito em julgado, o responsável será intimado para, no prazo de trinta dias, efetuar o recolhimento da importância devida.

§ 1º - O Tribunal poderá autorizar o pagamento parcelado, incidindo sobre cada parcela os acréscimos legais cabíveis, nos termos do que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º - A falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

Art. 38 - Não efetuado o pagamento nos termos do artigo anterior ou tendo este sido insuficiente, o Tribunal encaminhará a documentação pertinente à Procuradoria Geral do Município para que promova a cobrança judicial da dívida.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 - Salvo disposição em contrário, a intimação dos atos, decisões e acórdãos do Tribunal efetiva-se com sua publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 40 - Será pessoal a intimação do responsável nas seguintes hipóteses:

I - para que apresente defesa ou preste informações, sob as penas da lei;

II - para ciência de decisão ou acórdão que o tenha julgado em débito ou lhe tenha aplicado multa, originariamente ou em grau de recurso;

III - para que recolha o valor do débito ou multa, nos termos do art. 37.

Parágrafo único - Não sendo possível a intimação pessoal nos termos regimentais, o responsável será intimado por edital.

Art. 41 - Os prazos referidos neste Título são contínuos, contando-se da intimação.

§ 1º - Para efeito de cômputo, os prazos começam a correr do primeiro dia útil após a intimação, incluindo o dia do vencimento.

§ 2º - Se o vencimento ocorrer em feriado ou dia sem expediente normal no Tribunal, considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente.

Folha No 52 do proc
No 362 de 1997
O funcionário

§ 3º - A superveniência de recesso no Tribunal suspenderá o curso do prazo, que recomeçará a correr do primeiro dia útil.

§ 4º - O prazo contado da intimação a que se refere o inciso II do art. 40 não aproveita às demais partes e à Procuradoria da Fazenda Municipal.

TÍTULO V
ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 42 - O Tribunal, integrado por cinco Conselheiros, tem sede no Município de São Paulo, dispondo de estrutura administrativa e quadro de pessoal próprios, definidos em lei.

Art. 43 - Os Conselheiros do Tribunal serão nomeados em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Art. 44 - O Plenário, dirigido pelo Presidente, é o mais elevado órgão de deliberação do Tribunal, tendo sua competência e funcionamento regulados nesta Lei e no Regimento Interno.

Parágrafo único - São atribuições privativas do Tribunal Pleno:

I - eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - conceder afastamentos, adicionais, aposentadorias, férias e outras vantagens legais aos integrantes do colegiado;

IV - aprovar a proposta orçamentária do Tribunal, bem como as referentes a créditos adicionais;

V - apreciar as contas do Prefeito, e as do Tribunal;

VI - julgar as contas anuais dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

VII - julgar os recursos previstos no Capítulo IV, do Título IV, desta lei;

VIII - emitir parecer sobre as consultas de que trata o Capítulo VIII, do Título II, desta Lei.

Folha No 53 do proc
No 362 de 1997
O funcionário

Art. 45 - Os serviços técnicos e administrativos de apoio ao Tribunal serão desenvolvidos por uma Secretaria-Diretoria Geral, compreendendo as Secretarias de Fiscalização e Controle, Jurídica, de Administração e de Informática, cujas atribuições serão definidas no Regimento Interno.

Art. 46 - Junto ao Tribunal funcionará a Procuradoria da Fazenda Municipal, nos moldes estabelecidos em lei.

CAPÍTULO II
PRESIDENTE , VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR

Art. 47 - Os Conselheiros elegerão, entre seus pares, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor do Tribunal para mandato correspondente a 02 (dois) anos.

§ 1º - Terão direito a voto apenas os Conselheiros titulares em exercício, bem como os que estiverem em gozo de férias ou de licença, para esse fim devidamente convocados.

§ 2º - A forma de provimento e a eleição serão disciplinadas no Regimento Interno.

§ 3º - Em caso de vacância da Presidência, assumirá o Vice-Presidente, completando o tempo de mandato.

§ 4º - Vaga a Vice-Presidência ou a Corregedoria, será feita nova eleição, observado o disposto neste artigo.

Art. 48 - Compete ao Presidente, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I - exercer a direção do Tribunal e de seus serviços;

II - representar o Tribunal em suas relações externas;

III - dar posse aos Conselheiros e designar seus substitutos;

Folha No 54 do proc.
No 362 de 1991
O funcionário

IV - prover os cargos da Secretaria-Diretoria Geral e das demais Secretarias, na forma da lei;

V - decidir sobre exonerações, demissões, aposentadorias, disponibilidade, férias, licenças e outras vantagens legais do pessoal do Tribunal, bem como conceder adicionais e gratificações, nos termos da lei;

VI - expedir os atos relativos às relações jurídico-funcionais dos Conselheiros e dos servidores do Tribunal;

VII - autorizar despesas e pagamentos, dentro dos limites orçamentários;

VIII - autorizar a abertura de licitações e homologá-las ou proceder ao seu cancelamento ou anulação, conforme o caso.

Parágrafo único - O Regimento Interno estabelecerá os casos em que o Presidente poderá delegar atribuições.

Art. 49 - O Presidente será substituído em suas ausências ou impedimentos pelo Vice-Presidente e, no afastamento, ou impedimento deste, pelo Corregedor.

Art. 50 - O Vice-Presidente, quando solicitado, auxiliará o Presidente no desempenho de suas atribuições.

Art. 51 - As atribuições do Corregedor do Tribunal serão estabelecidas no Regimento Interno

Parágrafo único - O Corregedor será substituído, em caso de ausência ou impedimento, sucessivamente pelo Conselheiro mais antigo em exercício no cargo.

CAPÍTULO III
CONSELHEIROS

Art. 52 - Ao Conselheiro incumbe:

I - dirigir e orientar o processamento da matéria de que seja Relator ou Julgador Singular, exarando os despachos necessários à instrução;

II - apresentar, relatar e votar as matérias constantes dos processos que lhe sejam distribuídos;

Folha No 55 do proc.
No 362 de 1991
O funcionário

III - submeter ao pronunciamento do Tribunal assunto de interesse público, relacionado com suas funções;

IV.- assumir a iniciativa de que trata o § 2° do art. 33.

Art. 53 - É vedado ao Conselheiro, sob pena de perda do cargo:

I - exercer outro cargo ou função, salvo uma de Magistério;

II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe e sem remuneração;

III - exercer profissão liberal, emprego particular, comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista;

IV - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

V - dedicar-se à atividade político-partidária;

VI - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagens pecuniárias ou de qualquer outra natureza, em razão de processos submetidos a seu exame e decisão, ou que devam ser apreciados pelo Tribunal.

Art. 54 - O Conselheiro, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, será substituído por integrante da relação de que trata o artigo seguinte.

Art. 55 - O Tribunal elaborará anualmente, na forma estabelecida no Regimento Interno, relação de substitutos de Conselheiros, contendo dez nomes de pessoas que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - sejam titulares de cargo na Administração Municipal há mais de cinco anos e estejam lotados no Tribunal;

II - tenham mais de trinta e cinco anos e menos de setenta anos de idade;

III - possuam idoneidade moral e reputação ilibada;

IV - tenham notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

Folha No 50 do proc.
No 3621 da 1997
O funcionário

V - contem com mais de dez anos de exercício de função ou de formação profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - A designação do substituto de Conselheiro será feita pelo Presidente dentre as pessoas relacionadas, com base em sistema de substituição aprovado pelo Plenário.

§ 2º - Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente designará integrante da relação de substitutos para exercer transitoriamente o cargo vago até seu provimento definitivo.

Art. 56 - O substituto de Conselheiro, enquanto no exercício das funções do cargo, terá as mesmas garantias, direitos e impedimentos do titular e dele não poderá ser afastado.

Parágrafo único - Além das exceções expressamente previstas nesta Lei, o substituto de Conselheiro não poderá participar da elaboração da relação a que se refere o artigo anterior e nem de deliberação acerca de matéria relativa à administração interna do Tribunal.

Art. 57 - Não podem exercer, simultaneamente, cargos de Conselheiros parentes consangüíneos ou afins, na linha direta ou colateral, até o segundo grau.

§ 1º - A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no "caput" resolve-se:

I - entre Conselheiros titulares:

a) antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais jovem, se nomeados na mesma data;

b) depois da posse, contra quem lhe deu causa ou, se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal;

II - entre Conselheiro titular e substituto de Conselheiro, contra este último;

III - entre substitutos de Conselheiro, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 2º - Verificada a incompatibilidade, será declarada sem efeito a nomeação ou designação correspondente.

Folha No 57 do proc
No 3622 de 1997
O funcionário

Art. 58 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo terão os mesmos vencimentos, vantagens, impedimentos, prerrogativas, direitos e garantias dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

Parágrafo único - Os Conselheiros gozarão das seguintes garantias e prerrogativas:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - irredutibilidade de vencimentos;

III - aposentadoria, com proventos integrais, compulsoriamente, conforme o disposto na Constituição Federal ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de efetivo exercício, contados na forma da lei, observada a ressalva prevista no "caput", "in fine", deste artigo.

Art. 59 - O Conselheiro fará declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60 - O Tribunal prestará informações solicitadas pela Câmara Municipal, através de suas comissões ou lideranças partidárias, sobre os resultados de auditorias e inspeções de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial que tenham sido realizadas.

Art. 61 - O Tribunal encaminhará, trimestralmente, à Câmara Municipal relatório de suas atividades.

Art. 62 - As sessões do Tribunal serão públicas, salvo as destinadas à apreciação de matéria relativa à sua administração interna ou sujeita a regulamentação nos termos do art. 2°, ou, ainda, quando a preservação dos direitos individuais e o interesse público exigirem.

Folha No 57 do proc
No 302 do 1997
O funcionário

Art. 63 - O Regimento Interno do Tribunal somente poderá ser aprovado e alterado pela maioria absoluta de seus Conselheiros titulares.

Art. 64 - O Tribunal ajustará o exame dos processos às disposições desta Lei, elaborando novo Regimento Interno dentro do prazo de sessenta dias a contar da sua publicação.

Art. 65 - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento de processo instaurado anteriormente à vigência desta Lei, desde que não exista indício de irregularidade grave ou, configurado débito, seu valor seja inferior ao custo estimado da cobrança, com base em parâmetros fixados pelo Tribunal.

§ 1º - O arquivamento de processo com débito não implica a quitação do devedor.

§ 2º - A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal, periodicamente, mediante avaliação dos processos em curso, poderá adotar o procedimento de que trata este artigo.

Art. 66 - O Tribunal adotará providências visando a seu Programa de Qualidade Total, tendo por objetivo o aperfeiçoamento e a melhoria contínua de seus serviços.

Art. 67 - Ficam criados ou alterados na Tabela A do Quadro Geral de Pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, de que trata a Lei nº 11.548, de 21 de junho de 1.994, os cargos indicados no Anexo I, parte integrante desta lei.

Art. 68 - A Secretaria Jurídica a que se refere o art. 45 desta Lei é constituída por:

a) 1 (uma) Subchefia de Assessoramento

b) Seção Técnica de Aposentadoria e Pensão

c) Seção Administrativa

Folha Nº 59 do proc.
Nº 365 de 1997
O funcionário

Art. 69 - O inciso I do art. 62 da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I- 2(duas) Subchefias de Assessoramento".

Art. 70 - A Divisão Técnica de Biblioteca e Documentação, e respectivas seções, prevista no inciso III do art. 60 da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, passa a integrar a estrutura administrativa da Secretaria de Administração.

Art. 71 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da entrada em vigor desta Lei, o Tribunal encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre sua estrutura administrativa e quadro próprio de pessoal.

Art. 72 - O atual mandato do Presidente e do Vice-Presidente será exercido na forma disposta pelo artigo 47 desta lei, completando o período alí previsto.

Art. 73 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 74 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Títulos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X da Lei nº 9.167, de 03 de dezembro de 1980, mantido o Título XI, com a redação dada pela Lei nº 11.548, de 21 de junho de 1994 e as alterações introduzidas por esta lei e constantes dos anexos.

SEGUE FLS. 66 e 67

Em 18/11/97

Folha Nº 60 do proc.
Nº 362 de 1997
O funcionário

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 66 DA LEI Nº
DE DE DE

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DENOMINAÇÃO	REF	PARTE TAB	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DENOMINAÇÃO	REF	PARTE TAB	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
01	Secretário de Informática	DAS-15	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou Engenharia, com experiência mínima de 2 (dois) anos na área de informática.	01	Secretário de Informática	DAS-15	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de nível universitário em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Administração, Economia, Matemática, Física, Engenharia, Tecnologia em Processamento de Dados ou Ciência de Computação, com experiência mínima de 2 (dois) anos de Gerenciamento na área de Informática.
-	-	-	-	-	01	Secretário Jurídico	DAS-15	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores ativos e inativos da Administração Municipal, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais
01	Assessor Chefe	DAS-14	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores ativos e inativos da Administração Municipal, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais	-	-	-	-	-
02	Supervisor de Informática	DAS-14	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de curso superior de Análise de Sistemas e experiência mínima de 1 (um) ano.	01	Supervisor de Sistemas	DAS-14	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de nível universitário e experiência mínima de 2 (dois) anos na atividade de Análise e Programação de Sistemas.
-	-	-	-	-	01	Supervisor de Suportes em Informática	DAS-14	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de nível universitário, habilitação em Hardware, Administração de Rede Local e experiência mínima de 1 (um) ano na atividade de suporte aos usuários.
-	-	-	-	-	05	Assessor Técnico	DAS -12	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Economia, Administração, Engenharia ou Arquitetura.

Folha No 61 do proc.
No 362 de 1997
O funcionário

04	Programador	DAS-11	PP-1	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de nível universitário, com habilitação em Programação de Sistemas e experiência mínima de 1 (um) ano.	04	Analista-Programador	DAS-11	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de nível universitário com comprovação de experiência mínima de 1 (um) ano em Programação de Sistemas Multiusuários e no banco de dados padrão deste Tribunal.
-	-	-	-	-	03	Analista de Suporte em Informática	DAS-11	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de nível universitário, com habilitação em Hardware, Administração de Rede Local e experiência mínima de 1 (um) ano em Programação de Banco de Dados.
-	-	-	-	-	01	Chefe de Unidade Técnica de Saúde	DAS-11	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Médico.
01	Chefe de Seção Técnica de Saúde	DAS-10	PP-I	Livre provimento pelo- Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Medicina.	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	03	Cirurgião Dentista	DAS -10	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Cirurgião Dentista..
-	-	-	-	-	01	Coordenador de Segurança	DAS -10	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido nível universitário ou equivalente e experiência comprovada em assistência policial militar em órgãos públicos.
-	-	-	-	-	01	Assistente de Imprensa	DAS -9	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Comunicação Social, com habilitação em Jornalismo, ou equivalente.
-	-	-	-	-	01	Assistente do Cerimonial	DAS -9	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Comunicação Social, com habilitação em Jornalismo ou Relações Públicas, ou equivalente.
-	-	-	-	-	03	Auxiliar de Segurança	DAI -6	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o 1° grau completo ou equivalente e curso específico de formação profissional na área de segurança ou experiência comprovada na área de segurança pública.
-	-	-	-	-	02	Operador de Som	DAI-6	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente exigido o 2° grau ou equivalente, e curso de formação profissional e experiência comprovada na área de sonorização.

Folha Nº 69 do proc.
Nº 362 de 1997
O funcionário

-	-	-	-	-	01	Encarregado de Setor	DAI-2	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre titulares da carreira de Agente da Administração (área Serviços Gerais).

Folha Nº 63 do proc.
Nº 362 de 1997
O funcionário

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 66 DA LEI Nº
DE DE DE

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DENOMINAÇÃO	REF	PARTE TAB	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DENOMINAÇÃO	REF	PARTE TAB	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
01	Secretário de Informática	DAS-15	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou Engenharia, com experiência mínima de 2 (dois) anos na área de informática.	01	Secretário de Informática	DAS-15	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de nível universitário em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Administração, Economia, Matemática, Física, Engenharia, Tecnologia em Processamento de Dados ou Ciência de Computação, com experiência mínima de 2 (dois) anos de Gerenciamento na área de Informática.
-	-	-	-	-	01	Secretário Jurídico	DAS-15	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores ativos e inativos da Administração Municipal, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais
01	Assessor Chefe	DAS-14	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores ativos e inativos da Administração Municipal, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais	-	-	-	-	-
02	Supervisor de Informática	DAS-14	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de curso superior de Análise de Sistemas e experiência mínima de 1 (um) ano.	01	Supervisor de Sistemas	DAS-14	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de nível universitário e experiência mínima de 2 (dois) anos na atividade de Análise e Programação de Sistemas.
-	-	-	-	-	01	Supervisor de Suportes em Informática	DAS-14	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de nível universitário, habilitação em Hardware, Administração de Rede Local e experiência mínima de 1 (um) ano na atividade de suporte aos usuários.
-	-	-	-	-	05	Assessor Técnico	DAS -12	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Economia, Administração, Engenharia ou Arquitetura.

Folha Nº 64 do proc.
Nº 362 de 1997
O funcionário

04	Programador	DAS-11	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de nível universitário, com habilitação em Programação de Sistemas e experiência mínima de 1 (um) ano.	04	Analista-Programador	DAS-11	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de nível universitário com comprovação de experiência mínima de 1 (um) ano em Programação de Sistemas Multiusuários e no banco de dados padrão deste Tribunal.
-	-	-	-	-	03	Analista de Suporte em Informática	DAS-11	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de nível universitário, com habilitação em Hardware, Administração de Rede Local e experiência mínima de 1 (um) ano em Programação de Banco de Dados.
-	-	-	-	-	01	Chefe de Unidade Técnica de Saúde	DAS-11	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Médico.
01	Chefe de Seção Técnica de Saúde	DAS-10	PP-I	Livre provimento pelo- Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Medicina.	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	03	Cirurgião Dentista	DAS -10	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Cirurgião Dentista..
-	-	-	-	-	01	Coordenador de Segurança	DAS -10	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido nível universitário ou equivalente e experiência comprovada em assistência policial militar em órgãos públicos.
-	-	-	-	-	01	Assistente de Imprensa	DAS -9	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Comunicação Social, com habilitação em Jornalismo, ou equivalente.
-	-	-	-	-	01	Assistente do Cerimonial	DAS -9	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Comunicação Social, com habilitação em Jornalismo ou Relações Públicas, ou equivalente.
-	-	-	-	-	03	Auxiliar de Segurança	DAI -6	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o 1° grau completo ou equivalente e curso específico de formação profissional na área de segurança ou experiência comprovada na área de segurança pública.
-	-	-	-	-	02	Operador de Som	DAI-6	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente exigido o 2° grau ou equivalente, e curso de formação profissional e experiência comprovada na área de sonorização.

Folha No 65 do proc.
No 362 de 1997
do funcionário

-	-	-	-	-	01	Encarregado de Setor	DAI-2	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre titulares da carreira de Agente da Administração (área Serviços Gerais).

PUBLIQUE-SE EM
DO 1 18/11/97

16 - PAR
16-1356/1997

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 362/97.

Folha n. 66 do proc.
N. 362 de 1997
O funcionário

O Excelentíssimo Senhor Walter Abrahão, na qualidade de Presidente do E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo, encaminhou a esta Casa o presente projeto de lei que dispõe sobre a competência, jurisdição e funcionamento do Tribunal, sua organização e criação de cargos, substituindo e alterando sua Lei Orgânica, instituída pela Lei nº 9.167/80.

Primeiramente, cumpre registrar caber efetivamente ao Tribunal encaminhar ao Legislativo a proposta de lei dispondo sobre sua organização, funcionamento e competências.

Com efeito, dispõe o artigo 48, II, da Lei Orgânica do Município, "in verbis":

> "Art.48 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao qual compete:
>
> .....
>
> XII - encaminhar ao Legislativo **sugestão** de criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os níveis de remuneração dos servidores da Câmara Municipal" (grifamos).

Referido dispositivo foi, entre outros, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 11.754-0/6, ajuizada perante o C.Tribunal de Justiça que, através do Acórdão prolatado em 31 de maio de 1995, julgou-o inconstitucional.

À primeira vista a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo pode levar ao entendimento de que o Tribunal não detém competência para iniciar o processo legislativo na matéria.

Entretanto, o motivo para a declaração de inconstitucionalidade se prende exatamente à expressão "sugestão", constante do inciso, que, no entender a E.Corte de Justiça, limita a competência do Tribunal de Contas, pois a ele cabe não apenas sugerir, mas efetivamente propor, apresentar, o projeto.

Reproduzimos o trecho do voto condutor do acórdão que se refere ao inciso XII do artigo 48.

> "É inconstitucional, por outro lado, a restrição do inciso XII do artigo 48 da Lei aqui em causa ao encaminhamento ao Legislativo de mera "sugestão de criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal do Tribunal,

17 - RELCOM
17-0694/1997

Folha n.º 67 do proc.
N.º 362 de 1997
O funcionário

bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os níveis de remuneração dos servidores da Câmara Municipal".

O Tribunal de Contas do Município deve ter, a este respeito, a iniciativa do processo legislativo, "ex-vi" dos arts. 151 e 31 da Constituição do Estado e da remessa que este último faz ao artigo 96 da Constituição Federal."

Resta claro, portanto, deter o Tribunal de Contas do Município a iniciativa privativa para encaminhar projeto de lei dispondo sobre sua organização, com fulcro nos artigos 151 e 31 da Constituição do Estado de São Paulo e no art.96 da Carta Magna, referidos no voto acima transcrito.

Quanto aos aspectos relativos ao conteúdo do projeto não há igualmente qualquer óbice legal a viciá-lo.

As competências elencadas são aquelas constitucionalmente previstas e reproduzidas pela Lei Orgânica do Município, bem como as normas relativas à jurisdição do Tribunal.

O Título II da proposta trata da regulamentação dos atos de fiscalização e julgamento sujeitos a sua jurisdição.

O Título III estabelece as multas a serem aplicadas pelo órgão de Contas àqueles julgados responsáveis por danos e prejuízos ao erário público.

O Título IV normatiza o processo no Tribunal, prevendo os prazos, formalidades e recursos cabíveis.

Por fim o Título V dispõe sobre a organização administrativa da Corte, cabendo ressaltar que o Título XI da Lei nº 9.167/80, com a redação dada pela Lei nº 11.548/94, que fixou a estrutura organizacional do Tribunal, fica expressamente mantido, com as alterações introduzidas pelo presente projeto, até que o Tribunal encaminhe, no prazo de 180 dias, novo projeto dispondo sobre sua estrutura administrativa e quadro de pessoal.

O projeto não viola qualquer norma legal ou constitucional, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 11/11/97

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 18 / 11 / 1997
página 46 coluna 3
Referido: M

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 18/11/97

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Publica
Em 18/11/97 às 13:00 h.

Ao nobre Vereador Carlos Neder
para relatar Regimentalmente até / /.
Sala da Comissão de Administração Publica
18/11/97.

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data [illegible], rubricado sob
folha n. 68 e 69 / 16/12/97 a)

Folha nº 68 do proc
Nº 362 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Na qualidade de Relator do Projeto de Lei 362/97, de autoria do Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e tendo em vista a necessidade de obter maiores subsídios para fundamentar o relatório a ser apreciado pelos demais membros da D. Comissão de Administração Pública, solicito de Vossa Excelência providências no sentido de ser oficiado à Presidência do TCMSP para que nos informe o que segue:

1. Se para a elaboração da proposta em análise, foram consideradas as experiências de outros Tribunais de Contas de Estados e Municípios, uma vez que, em análise feita por este Vereador face às Leis Orgânicas de diversos Tribunais de Contas, obtidos por nossa Assessoria, verificamos a existência de dispositivos de grande importância que poderiam ser aproveitados pelo Município de São Paulo?

2. Quais os procedimentos usuais de auditoria e ação preventiva de fiscalização que vêm sendo adotados pelo TCMSP?

Folha nº 69 do proc
Nº 362 de 1997
O funcionário

3. Que seja enviada à Comissão de Administração Pública cópia da Lei Orgânica do Tribunal de Contas sobre a qual versam as modificações propostas através do projeto de lei em apreço, para que este Relator possa fazer uma análise mais detida das alterações pretendidas.

Sala da Comissão de Administração Pública, 10.12.97.

Vereador CARLOS NEDER
Relator

DEFIRO. SP 10.12.97

Vereador GILSON BARRETO
Presidente da CAP

DEFIRO. SP 16/12/97

Vereador NELO RODOLFO
Presidente da CMSP

À LEG. 3
EM 16/12/97
101.118-2

RECEBIDO EM LEG. 3
16/12/97 12:38

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de Administração Pública.

16/12/97

MARGARETE [illegible] DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III

Srª Chefe.

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

16/12/97

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE 1 m, juntado 1 f, nesta data
documento 1 f e papel de informação
rubricado 1 f sob folha 1 f nº 1 f 70/72
Em 23/12/97

Folha nº. 70 do proc.
nº. 362 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 19 de dezembro de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0861/1997

Senhor Presidente.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública, nos termos do art. 82 da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da comissão sobre o Projeto de Lei nº 362/97, de autoria desse Tribunal - que dispõe sobre a competência, jurisdição e funcionamento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e dá outras providências - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

NELO RODOLFO
Presidente

Anexo: xérox do despacho da comissão solicitante, fls. 68 e 69 do proc.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Walter Abrahão
DD.Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

z.a.

Folha No 71 do proc
No 362 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

MEMORANDO

São Paulo, 18 de dezembro de 1997.

Recebi ofício Leg. 3 nº 861/97, de 18.12.97, solicitando ao Tribunal de COntas do Município de São Paulo informações referentes ao Projeto de Lei 362/97, de autoria desse Tribunal.

Anexo: xérox do despacho da comissão solicitante, fls. 68 e 69 do proc.

T.C.M.
19/12/97
72-11-421-5

CÓD. 0553

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 72

do processo nº 362 de 19 97 23 12 97 (a)

ZUZI ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 23/12/97

MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, 04 ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha 73, 74, 75, 76

Em 02/01/98

MARIZILDA TOLEDO ZINDEUTER

(a) .....

DT - 2

fls. 73 do proc.
362 de 97
O funcionário

Ofício SDG/GAB. nº 09/98

São Paulo, 20 de janeiro de 1.998

Senhor Presidente

Atendendo solicitação da Douta Comissão de Administração Pública, consubstanciada no Ofício nº 0861/1997 dessa D. Presidência, encaminho os esclarecimentos a seguir aduzidos, prestados por itens, na forma como foram requeridas.

1. Na elaboração do Projeto de Lei nº 362/97, dispondo sobre a competência, jurisdição e funcionamento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, foram consideradas, além da experiência do próprio TCM, as experiências de vários Tribunais de Contas do País, em especial o da União, consubstanciadas em suas leis orgânicas, já adaptadas às disposições da Constituição Federal de 1998. Nesse sentido, **todas** as prerrogativas conferidas às Cortes de Contas pela atual Constituição estão devidamente contempladas no projeto (Capítulos I e II do Título I). Adicionalmente, no que tange à eficácia e agilidade do controle, a propositura inova em relação à legislação dos organismos congêneres, conferindo ao TCM a prerrogativa de adotar medidas cautelares voltadas à suspensão imediata da despesa, ante fundada dúvida quanto à sua regularidade (evitando, destarte, a consumação de ilegalidades ou prejuízos ao Erário), além de consagrar as modernas técnicas de amostragem, o que possibilita a ampliação significativa do campo de averiguação do Tribunal. Nessa mesma linha, as disposições processuais do projeto (Título IV) buscam, igualmente, agilizar a tramitação dos processos no TCM, permitindo a rapidez nos julgamentos, sem prejuízo da estrita observância do princípio constitucional do contraditório. O resultado é, portanto, um projeto de lei que procura aliar **concisão** e **clareza** em suas disposições, sem, com isso, abrir mão do rol ampliado de atribuições e responsabilidades das Cortes de Contas, remetendo-se ao Regimento Interno a regulamentação dos detalhes técnicos e operacionais.

Avenida Prof. Ascendino Reis, nº 1.130, CEP.: 04027-000, São Paulo
TEL. PABX (011) 5080-1000, FAX (011) 572-9632, TELEX 23499

À
D. G. - Senhor Diretor Geral
Por solicitação do Senhor
Presidente, para as providên-
cias cabíveis.
SP., 28/01/98

Chefe de Gabinete da Presidência
R.F. 29.142

DT.7 - Senhora Diretora.

Para as providências que couberem.

29/jan/98

ebm

CARLOS BORROMEU TINI
Diretor Geral

À Comissão de Administração Pública
- Em atendimento ao despacho supra.

29.01.98

LEILA XAVIER MACHADO
Diretor Técnico de Depto. DT. 7

Folha n.º 74 do proc.
N.º 362 de 1997
O funcionário

Cont. Of. SDG/GAB 09/98 fls.02

2. Os procedimentos de fiscalização, no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, se desenvolvem através de auditorias, acompanhamentos, análises formais, legais e de mérito e inspeções. O processamento respectivo de cada uma dessas atividades de fiscalização, executadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, está discriminado no relatório elaborado por nosso Departamento de Auditoria, e acompanha o presente Ofício como Anexo I.

3. Segue também, como Anexo II, cópia da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, atualmente vigente (Lei 9167/88 e alterações posteriores).

Sendo o que se apresentava para o momento, renovo, na oportunidade, meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. **NELO RODOLFO**
DD. Presidente da E. Câmara
Municipal de São Paulo

Avenida Prof. Ascendino Reis, nº 1.130, CEP.: 04027-000, São Paulo
TEL. PABX (011) 5080-1000, FAX (011) 572-9632, TELEX 23499

PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

No âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, os procedimentos de fiscalização estão classificados nas seguintes espécies:

- AUDITORIAS;
- ACOMPANHAMENTOS;
- ANÁLISES FORMAIS, LEGAIS E DE MÉRITO; e
- INSPEÇÕES.

Os procedimentos de fiscalização são executados pelos órgãos técnicos e apreciados pelo Tribunal.

AUDITORIAS

Auditorias constituem procedimentos de fiscalização realizados com as seguintes finalidades:

- levantar dados e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, e analisá-los quanto aos aspectos técnicos, de legalidade e legitimidade, de sorte a subsidiar o julgamento das contas anuais ou de atos de gestão dos responsáveis;
- avaliar, do ponto de vista operacional, as atividades e sistemas desses órgãos e entidades, bem como aferir os resultados alcançados pelos projetos ou programas governamentais sob sua responsabilidade, ou por aqueles decorrentes de seus objetivos institucionais.

A realização de auditorias obedece a Plano Anual aprovado pelo Plenário, em sessão extraordinária de caráter reservado.

A proposta do Plano Anual de Auditorias é elaborada pela Secretaria de Fiscalização e Controle e encaminhada à Presidência do Tribunal, até o dia 10 de fevereiro de cada exercício.

Na elaboração da proposta são levadas em consideração a lei orçamentária anual, a relevância dos órgãos, entidades, projetos e programas de governo, bem como as diretrizes estabelecidas pelo relator das contas do Prefeito.

Constam do Plano Anual de Auditorias, dentre outras informações, a indicação dos órgãos, entidades, projetos e programas de governo a serem auditados no período, os objetivos dos trabalhos, bem como os prazos e recursos estimados para a execução.

Em caráter excepcional, a critério do Relator ou por deliberação das Câmaras ou Plenário, podem ser realizadas auditorias não previstas no Plano Anual, ante a ocorrência de fatos cuja relevância exija apuração imediata, ou, ainda, quando constituírem pedido da Câmara Municipal, através de qualquer de suas Comissões, nos termos do art. 48, IV, "a", da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Cada auditoria forma processo específico, autuado a partir da Ordem de Serviço correspondente emitida, de ofício, pela Secretaria de Fiscalização e Controle, no caso das auditorias constantes do Plano Anual, ou, tratando-se de auditoria extra-plano, da ordem de execução emanada nos termos do parágrafo anterior.

O Plenário delibera sobre o relatório de auditoria, acolhendo-o, total ou parcialmente, e podendo determinar sua juntada ao processo das contas anuais, para subsidiar seu julgamento, ou para exame posterior em confronto, no caso de serem expedidas determinações ou recomendações.

Os processos relativos a auditorias de natureza contábil, em que não foram constatadas irregularidades ou impropriedades que ensejem determinações ou recomendações, podem, a critério do Relator, acompanhar o das contas anuais, para julgamento em conjunto.

ACOMPANHAMENTOS

Acompanhamentos são verificações regulares das atividades dos órgãos e entidades jurisdicionados ao Tribunal, feitas de maneira seletiva e concomitante, com base nas informações obtidas:

- Nos editais de licitação, extratos de contratos ou instrumentos congêneres, bem como em quaisquer documentos divulgados no Diário Oficial do Município.
- Nos sistemas informatizados utilizados na Administração Municipal.
- Nos expedientes e documentos solicitados pelo Tribunal ou colocados à sua disposição.
- Nos processos autuados no Tribunal.

Os órgãos técnicos realizam as seguintes modalidades de acompanhamento:

- Análise de edital de licitação;
- Acompanhamento concomitante de licitação;
- Análise de execução contratual.

Os acompanhamentos são feitos de ofício, com base em critérios de seleção estabelecidos em norma interna da Secretaria de Fiscalização e Controle.

Por deliberação do Conselheiro Relator ou dos órgãos colegiados superiores (Câmaras e Plenário), pode ser realizado acompanhamento de ato ou procedimento não selecionado nos termos do "caput".

Para cada acompanhamento é autuado processo específico, a partir da Ordem de Serviço correspondente, emitida pela Secretaria de Fiscalização e Controle.

Se o parecer dos órgãos técnicos for pela regularidade ou regularidade com ressalvas (decorrentes de impropriedades formais) do ato ou procedimento em exame, e houver concordância do Relator:

- Tratando-se de análise de edital ou de acompanhamento de licitação, o processo acompanhará o do contrato correspondente, para julgamento em conjunto;

- No caso de execução contratual:
  * se o contrato for de órgão da Administração Direta, a instrução prosseguirá até o julgamento do processo;
  * se o contrato for de entidade da Administração Indireta, o processo acompanhará o das contas da origem, para julgamento em conjunto.

Na hipótese de se constatarem irregularidades, para garantir a eficácia do controle, os órgãos técnicos, fundamentados em parecer da unidade competente, representam desde logo ao Relator, prosseguindo-se a instrução até o julgamento do ato ou dos atos impugnados.

A competência para a apreciação dos acompanhamentos obede à do instrumento contratual correspondente, ressalvada a possibilidade de prorrogação, no caso de julgamento conjunto com as contas.

ANÁLISES FORMAIS, LEGAIS E DE MÉRITO

São constituídas por:

- Exames da legalidade de atos de admissão de pessoal, para fins de registro;

- Exames da legalidade de aposentadorias e pensões, para fins de registro ;

- Exames de instrumentos de despesa e de destinação de bens públicos em geral (licitações, contratos, notas de empenho, convênios, consórcios, termos de doação, permissão, autorização, concessão, operações urbanas e interligadas, etc), verificando a regularidade das despesas e dos atos, para fins de julgamento;

- Exames de prestações de contas de auxílios e subvenções concedidas pelo Município, para fins de julgamento; e

- Exames de prestações de contas de adiantamentos, para fins de julgamento.

INSPEÇÕES

Inspeções são procedimentos de fiscalização destinados a suprir omissões e lacunas de informação, esclarecer aspectos relativos a atos, documentos ou processos em exame, ou apurar denúncias sobre matéria de competência do Tribunal.

As inspeções são realizadas por determinação do Relator, das Câmaras ou do Plenário.

Os relatórios das inspeções são anexados nos processos onde foram determinadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Folhas de nº 77a 82 rubricados sob

Segue (m), juntada (s) nesta data, __ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____

Cód - 013V

RELATÓRIO PRELIMINAR

Folha n.º 77 do proc. n.º 362 de 1997
Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Na qualidade de Relator do projeto de lei 362/97, de autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Município, venho à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

1) DO PROCESSADO

Trata-se de matéria que, segundo o Presidente daquele órgão de auxílio, "pretende alterar e substituir a Lei Orgânica do Tribunal, visando adequá-la aos dispositivos constitucionais, bem como incorporar avanços registrados na área de fiscalização financeira e orçamentária, com fundamento no inciso XII do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de São Paulo".

Em 17 de junho de 1997, o Vice-Presidente do Tribunal, Conselheiro Antonio Carlos Caruso, enviou à Câmara substitutivo ao projeto em questão.

Encontra-se apensado aos autos o DOCREC 15-0044/1995, enviado pelo então Presidente do Tribunal, Conselheiro Paulo Planet Buarque, no qual encaminha projeto de lei que visa atualizar o valor das multas a serem aplicadas aos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária realizada no dia 11 de novembro de 1997, deliberou pela legalidade da matéria, opinando, inclusive, que o Tribunal de Contas do Município detém a "iniciativa privativa para encaminhar projeto de lei dispondo sobre sua organização, com fulcro nos artigos 151 e 31 da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 96 da Carta Magna".

Em 18 de novembro de 1997 o projeto foi distribuído a este Vereador para ser relatado. Na reunião ordinária realizada no dia 10 de dezembro de 1997 foram solicitadas informações ao Tribunal, as quais foram respondidas em 20 de janeiro de 1998.

2) COMENTÁRIOS SOBRE A FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER DA DOUTA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA QUANTO À INICIATIVA PRIVATIVA DO TCMSP

No Docrec supra mencionado, encontramos pareceres de Ilustres Procuradores da Prefeitura do Município de São Paulo no sentido de que, efetivamente, o Presidente do TCMSP não detém legitimidade para iniciar o processo legislativo.

Folha n.º 78 do proc. n.º 362 de 1997

Apenas para situar alguns pontos da controvérsia, passamos a citar trechos da tese defendida pelo Procurador Dr. Fábio Ulhoa Coelho:

"O Presidente do Tribunal de Contas do Município não tem competência para iniciar o processo legislativo. Na matéria, o mais que pode o órgão de auxílio diz respeito unicamente à elaboração, por seu plenário (e não apenas por seu presidente), de mera sugestão de projeto de lei mesmo assim se este versar sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seu quadro de pessoal (art. 48, XII, da LOM)."

Diz mais o Procurador Municipal:

"Com efeito, o art. 37, caput, da Lei Orgânica do Município indica a quem cabe a iniciativa de projetos de lei: o Prefeito, os Vereadores, as Comissões Permanentes da Câmara ou os cidadãos em número equivalente a 5% do eleitorado."

Este parecer foi acolhido pela então Procuradora Geral do Município, Dra. Mônica Herman Salem Caggiano.

Ditou a Procuradora Geral:

"Elevo à apreciação de V. Exa. o presente, com as conclusões alcançadas na AJC/PGM, que aprovo, entendendo que não se instalou, validamente, o processo legislativo, já que o instrumento de fls 3/10 não pode ser considerado, juridicamente, um projeto de lei, porque o se subscritor, o dd. Presidente do E. TCMSP, não é titular de poder de iniciativa, nos termos do art. 37 caput da LOMSP."

Em relação ao voto proferido na ADIN 11.754-0/0, que serviu de fundamentação do parecer exarado pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, certo é que do Acórdão consta outro voto, da lavra do Desembargador Renan Lotufo, que contraria esse entendimento.

Entendeu o Magistrado que:

"Por outro lado, a análise do art. 75 da Constituição Federal não leva, de maneira alguma, à conclusão de que os eventuais Tribunais de Contas Municipais tenham de ter estrutura e autonomia do Judiciário.

"As normas que cabem são as que têm compatibilidade com o sistema e são integradoras do que dispuser o constituinte estadual ou o legislador orgânico municipal. Logo, a Lei Orgânica, que é a estruturadora do Município é que tem que dar os contornos organizativos de composição e fiscalização.

"Portanto, sendo, como é, fruto de criação da legislação municipal, o Tribunal de Contas do Município tem função expressa de colaboração no controle externo, exercido pela Câmara Municipal, que representa um Poder de ordem política, não pode sobrepor-se ao sistema legal, porque não se trata de um poder." Grifamos!

Fls. n.º 79
362 97

Não é só. Observamos, entretanto, que a Câmara Municipal não recorreu ao Supremo Tribunal Federal da decisão prolatada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em vista, inclusive, do voto acima transcrito.

São esses, em resumo, os nossos comentários sobre a fundamentação legal sobre a competência de iniciativa da presente propositura.

3) SOBRE O MÉRITO DO PROJETO DE LEI

As inovações propostas possuem um caráter pontual e não interferem na estrutura do TCMSP de forma a democratizá-lo, colocando-o sob controle externo. Em alguns aspectos as mudanças propostas são interessantes como por exemplo: a referência ao TCM enquanto órgão de controle externo da execução financeira-orçamentária dos atos do Poder Executivo a serviço da Câmara; a impossibilidade de perdoar funcionários que pratiquem atos sujeitos à multa imposta pelo TCMSP; etc.

No entanto, entendemos que o projeto não apresenta nenhuma forma eficaz, transparente e participativa de fiscalização da atuação do próprio Tribunal. Inclusive, chega à impropriedade de prever, no mesmo artigo, a avaliação e o prazo para apresentação das contas do Prefeito e da Câmara e auto-avaliação de suas contas, sem previsão de prazo para a sua apresentação, estabelecendo um tratamento diferenciado para o TCMSP, que se torna fiscal de si mesmo.

O projeto chega a ser restritivo em relação à própria Câmara Municipal de São Paulo, ao proibir que Vereadores façam pedido de auditoria e inspeção, somente aceitando pedidos de Comissões.

No que se refere às penalidades o projeto padece de falta de detalhamento, deixando para o Regimento Interno a definição das hipóteses passíveis de sanções. Neste ponto, a vigente Lei Orgânica do Tribunal é melhor, pois especifica os casos de penalidades, servindo de advertência aos responsáveis por valores públicos e de instrumento de segurança.

Julgamos não ser conveniente, neste momento, uma análise detalhada dos inúmeros aspectos contidos no projeto, entre eles criação do cargo de Corregedor do Tribunal e de equiparação de vencimentos com os recebidos pelos Conselheiros Estaduais, que, a nosso ver, não modificam a estrutura atual e não conferem maior transparência à fiscalização contábil, financeira e orçamentária.

80
362
97

4) ESTUDOS REALIZADOS PELA ASSESSORIA DO GABINETE DO RELATOR

Para melhor analisar o projeto, solicitamos cópias de legislação referente a Tribunais de Contas de outros Estados, bem como a legislação federal referente ao Tribunal de Contas da União. Recebemos cópias das legislações dos Tribunais de Contas do Estado e Município do Rio de Janeiro e dos Estados de Minas Gerais, Rondônia, Roraima, Ceará, Pernambuco, Amazonas, São Paulo, Espírito Santo e Rio Grande do Sul e do Distrito Federal.

Todas as legislações analisadas apresentam estrutura muito parecida, até porque nenhum Tribunal de Contas pode fugir das linhas mestras ditadas pela Constituição Federal.

No entanto, as legislações comparadas descem a maiores detalhes quanto ao processo de julgamento, sendo certo que praticamente todas especificam que as contas poderão ser julgadas regulares, regulares com ressalva e irregulares, estabelecendo critérios para tal julgamento. Isto não ocorre com o projeto do TCMSP, o que poderá, s.m.j, trazer alguma dificuldade de argumento àqueles que pretenderem interpor recurso das decisões proferidas pelo órgão.

5) PROPOSTAS DO RELATOR AO PROJETO DE LEI

Reiteramos, por oportuno, que o debate sobre a legitimidade para propor projetos de lei à Câmara ainda não se esgotou, uma vez que trazemos ao conhecimento dos membros da Comissão de Administração Pública as posições dos Procuradores Municipais e do E. Desembargador Renan Lotufo.

A seguir, passamos a elencar pontos do projeto de lei que merecem uma análise mais aprofundada sobre a matéria:

1) Competência para iniciar o processo legislativo.

2) Limitar as regulamentações através do Regimento Interno.

3) Previsão de envio de projeto de lei dispondo sobre criação de quadro de cargos, por iniciativa do próprio TCMSP.

4) Criação de 28 cargos em comissão (livre provimento pelo Presidente do TCMSP).

Folha n.º 81 do proc.
n.º 362 de 1997
Funcionário

5) Critérios e a quem compete a indicação de Conselheiro-Substituto.

6) Contas do próprio Tribunal - sem prazo para apresentação e fiscaliza a si próprio.

7) Restringe a atuação da Câmara Municipal, de quem é órgão de auxílio.

8) Penalidades e multas são brandas e genéricas.

9) Suspensão cautelar de Ato Administrativo: matéria sujeita à apreciação do Poder Judiciário e não do TCMSP.

10) Jurisdição: O TCMSP é órgão de auxílio do Poder Legislativo. Não se trata de um outro Poder.

11) O acesso de qualquer cidadão, individualmente, ao Tribunal, é vedado.

12) Mantém proposta de fiscalização no aspecto meramente formal, sem colocar em prática o princípio da economicidade.

13) Restrição: vereadores, individualmente, não podem requerer informações ao Tribunal.

14) Recursos das decisões do Tribunal: as legislações utilizadas a título de comparação ampliam as possibilidades de recursos.

15) Informações sobre auditoria: a proposta impõe formalidades que praticamente inviabilizam o pedido.

16) Arquivamento de processos instaurados anteriormente à vigência da nova Lei Orgânica do TCMSP: significa anistiar os possíveis indiciados.

17) Propõe sessão secreta para todos e quaisquer assuntos internos.

18) Corregedor: altera de forma indireta a estrutura atual propondo a criação da função de Corregedor.

19) Vencimentos, vantagens, impedimentos, prerrogativas, direitos e garantias: propõem isonomia com os Desembargadores do Tribunal de Justiça.

20) Aposentadoria com 5 anos de serviços prestados ao Tribunal.

Folha n.º 82 do proc.
n.º 362 de 1997
a funcionário

21) Declaração de Bens: só precisam apresentar duas vezes (uma na posse e outra na aposentadoria).

22) Programa de Qualidade Total.

6) CONCLUSÕES

Sem dúvida alguma, há a necessidade de procedermos a revisão da atual Lei Orgânica do TCMSP, adequando-a às normas constitucionais.

Assim sendo, e a par de todo o exposto, propomos a constituição de Comissão de Estudos, nos termos dos artigos 89, III, e 99, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da Câmara, com a finalidade de elaborar projeto de lei, de iniciativa do Legislativo Municipal, sobre a matéria, a ser apresentado em audiência pública convocada para esse fim.

Dispõem os dispositivos regimentais acima citados:

"Art. 89 -- As Comissões Temporárias são:
I - ...
II - ...
III -- Comissão de Estudos."

"Art. 99 -- A Comissão de Estudos será constituída, mediante aprovação da maioria absoluta, para apreciação de problemas municipais cuja matéria exija que, pelo menos, duas Comissões Permanentes pronunciem-se sobre o mérito.

§ 1º -- Os Presidentes das Comissões Permanentes definirão o número de componentes, designando, para integrá-la, pelo menos 1 (um) membro titular de sua Comissão.

§ 2º - O prazo de funcionamento será de 60 (sessenta) dias, improrrogáveis."

Sala da Comissão de Administração Pública, 11.03.98

VEREADOR CARLOS NEDER
Relator

Fls.: 83 do proc.
n.º 362 de 1997

Nº 25/97

Câmara Municipal de São Paulo

APROVADO
19 MAR 1998
PRESIDENTE

REQUERIMENTO 07 - RPS
07-0010/1998

Requer nova manifestação da D. Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei 362/97.

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, dispõe que:

"Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

CONSIDERANDO que o Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo enviou à Câmara proposta dispondo sobre sua estrutura, jurisdição, competência e criando cargos e assessorias;

CONSIDERANDO que o expediente foi autuado como projeto de lei tendo recebido o nº 362/97;

CONSIDERANDO que o Presidente daquele órgão de auxílio do Legislativo Municipal não está elencado dentre as pessoas legitimadas a iniciar o processo legislativo na qualidade de autor, conforme mencionado no primeiro considerando;

CONSIDERANDO que no DOCREC 15-0044/1995, apensado aos autos do projeto de lei 362/97, encontramos parecer da Assessoria Jurídico Consultiva da Prefeitura do Município de São Paulo, da lavra do procurador Dr. Fábio Ulhoa Coelho, no sentido de que o Presidente do TCMSP não detém competência para figurar como autor de projeto de lei, nos seguintes termos:

"A despeito da forma categórica com que se redigiu ofício da repartição auxiliar da Câmara dos Vereadores não se pode considerar o expediente em questão como projeto de lei, por uma razão bastante simples: não foi apresentado por nenhuma autoridade investida de competência para dar início ao processo legislativo, nem por cidadãos representando 5% do eleitorado.

"O Presidente do TCMSP não tem competência para iniciar o processo legislativo. Na matéria, o mais que pode o órgão de auxílio diz respeito unicamente

SEÇÃO DE REVISÃO
19 MAR 1998
DT. 10

COPIADO NA SESSÃO
18 MAR 1998

À Com. de Adm. Pública

20/03/98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 20.03.98 às 17:45 hs

VERA NICE R. RIBEIRO
SECRETÁRIA

Folha nº 84 do proc. nº 362 de 1997

elaboração, por seu plenário (e não apenas por seu presidente), de mera sugestão de projeto de lei mesmo assim se este versar sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seu quadro de pessoal (art. 48, XII, da LOM).

"Assim, data venia, a D. Comissão oficiante deve simplesmente arquivar o ofício que se encontra sob sua análise, por não ter competência para sequer conhecer de seu conteúdo."

CONSIDERANDO que o citado parecer recebeu a aprovação da então Procuradora Geral do Município, Dra. Mônica Herman Salem Caggiano, em despacho dirigido ao Secretário dos Negócios Jurídicos, nos seguintes termos:

"Elevo à apreciação de V. Exa. o presente, com as conclusões alcançadas na AJC/PGM, que aprovo, entendendo que não se instalou, validamente, o processo legislativo, já que o instrumento de fls. 3/10 não pode ser considerado, juridicamente, um projeto de lei, porque o seu subscritor, o DD. Presidente do E. TCMSP, não é titular de poder de iniciativa. nos termos do art. 37 caput da LOMSP."

CONSIDERANDO que quanto ao voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 11.754-0/0, o qual serviu de fundamentação do parecer exarado pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, certo é que daquele mesmo Acórdão consta outro voto, de autoria do Desembargador Renan Lotufo, que contraria esse entendimento.

Nesse sentido, ditou o Magistrado:

"Por outro lado, a análise do art. 75 da Constituição Federal não leva, de maneira alguma, à conclusão de que os eventuais Tribunais de Contas Municipais tenham de ter estrutura e autonomia do Judiciário.

"As normas que cabem são as que têm compatibilidade com o sistema e são integradoras do que dispuser o constituinte estadual ou o legislador orgânico municipal. Logo, a Lei Orgânica, que é a estruturadora do Município é que tem que dar os contornos organizativos de composição e fiscalização.

"Portanto, sendo, como é, fruto de criação da legislação municipal, o Tribunal de Contas do Município tem função expressa de colaboração no controle externo, exercido pela Câmara Municipal, que representa um Poder de ordem política, não pode sobrepor-se ao sistema legal, porque não se trata de um poder."

Câmara Municipal de São Paulo

CONSIDERANDO, a par de todo o exposto, que o debate sobre esta questão não se exauriu com a publicação do Parecer 1356/1997, de fls. 66 e 67;

REQUEREMOS à Douta Mesa, nos termos do art. 72 do Regimento Interno, ouvido o Egrégio Plenário, o retorno do projeto de lei 362/97 à D. Comissão de Constituição e Justiça para que emita novo parecer sobre a legitimidade da autoria da iniciativa legislativa. Ao mesmo tempo, sugerimos aos membros daquela D. Comissão que apóiem a proposta contida no relatório preliminar desta Comissão de Administração Pública, acostado às fls. 77/82, no sentido de ser constituída uma Comissão Especial de Estudos com vistas a elaborar uma nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, de autoria deste Poder Legislativo.

REQUEREMOS, outrossim, que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento definitivo sobre o mérito da propositura.

Sala das Sessões, 19 de março de 1998.

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Maeli
E. Estima
H. Pacheco
Gilson
Paiva
Amorim
J. Tatto

À Comissão de Constituição e Justiça.

SP 23.03.98

VERA NICE R. RIBEIRO
SECRETÁRIA

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 23/03/98 às 11:00 hs.

Ao Nobre Vereador Cavalcanti
para relatar.
Sala da Comissão
em 24 de 03 de 98
SEM EFEITO
Presidente

Ao Nobre Vereador TATO
para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 2 de [illegible] de 19 99
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Folha n. 86a92, 22/06/99

Folha n.º 36 do proc.
N.º 362 de 1997
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Pl 0362/97

21/06/1999

Trata-se de projeto de lei, iniciado pelo Conselheiro Walter Abrahão, na qualidade de Presidente do Tribunal de Contas do Município que dispõe sobre a competência, jurisdição e funcionamento do Tribunal de Contas do Município, substituindo a Lei Municipal 9.167, de 03 de dezembro de 1980, a fim de proceder as adequações necessárias a Constituição Federal de 1988.

Tendo recebido Parecer de legalidade na Comissão de Constituição e Justiça, foi enviado à Comissão de Administração Pública, que apresentou requerimento, aprovado pelo E. Plenário em 19 de março de 1998, solicitando **nova manifestação** daquela Comissão sobre a legitimidade de iniciativa: o Presidente do Tribunal de Contas do Município não estaria entre as pessoas legitimadas a iniciar o processo legislativo nos termos do artigo 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu primeiro Parecer, escudou-se no artigo 48, inciso XXII da Lei Orgânica do Município, para atribuir ao Tribunal a prerrogativa de encaminhar ao Legislativo projeto de lei:

" Art. 48 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao qual compete:

XII – encaminhar ao Legislativo **sugestão** de criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os níveis de remuneração dos servidores da Câmara Municipal. " (grifamos).

Esclareceu, no entanto, que esse artigo foi declarado inconstitucional nos autos da Ação de Inconstitucionalidade de Lei, processo nº 11.754-0/6, mas que, ainda assim, prevalecia a iniciativa privativa do Tribunal de Contas para encaminhar projetos tratando de sua organização "com fulcro nos artigos 151 e 31 da Constituição do Estado e da remessa que este faz ao artigo 96 da Constituição Federal" (extraído do voto do relator Salles Penteado no r.acordão do processo 11.754-0/6)

Não obstante o profundo respeito pela argumentação constante na decisão prolatada, acolhida naquela oportunidade por esta Comissão, o assunto merece nova abordagem.

Há que se questionar a natureza jurídica do Tribunal de Contas, os Poderes Constituídos, os Princípios do Processo Legislativo e o instituto jurídico da Iniciativa de Lei, além, é claro, do texto constitucional.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A Constituição Federal, trata do Tribunal de Contas da União nos artigos 70 a 75, estabelecendo sua composição e suas atribuições.

" Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União..."

No artigo 73, encontra –se a forma de composição de tal Tribunal:

"Art. 73 – O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as **atribuições previstas no artigo 96.** "

O artigo 96, referido no artigo anterior estabelece as competências privativas dos tribunais.

Por fim, o artigo 75 dispõe que:

"Art. 75 – As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros."

Surgiu, então, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei Federal nº 8.443, de 16 de julho de 1992) que, no artigo 1º, inciso XV, classifica o Tribunal de Contas como órgão de controle externo com competência para, entre outros atos, **propor** ao Congresso Nacional a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal de sua Secretaria, bem como a fixação da respectiva remuneração.

A partir da leitura desse dispositivo legal, porder-se-ia concluir que o Tribunal de Contas do Município também tem essa prerrogativa. Tal conclusão não é tranquila.

Primeiro, há que se analisar a natureza do Tribunal de Contas.

José Cretella Júnior, em seu Comentários à Constituição de 1988, (Ed. Forense, 1991, vol. V, pág. 2.816), defende que " Como todo Tribunal de Contas, de qualquer das esferas, o Tribunal de Contas da União é órgão colegiado, **preposto do Poder Legislativo,** federal, encarregado da fiscalização orçamentária, no âmbito da União", valendo o mesmo para o Tribunal de Contas do Município.

O jurista Pinto Ferreira, em seu Comentários à Constituição Brasileira, (Ed. Saraiva, 1992, 3º Vol, pág 390) caracteriza o Tribunal de Contas da União como "um **tribunal administrativo**, dotado de ampla independência e autonomia, mas **que não**

integra o Poder Judiciário. Ele está disciplinado na Seção IX do Capítulo I – Do Poder Legislativo, do Título IV – Da Organização dos Poderes. É um órgão auxiliar do Poder Legislativo na fiscalização orçamentária e financeira."

Ambas as conceituações, demonstram que o Tribunal de Contas é um órgão de auxílio do Legislativo. Embora tenha autonomia, **não é um Poder constituído**, prerrogativa dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

O Poder Legislativo tem como função precípua a de legislar, fazendo isso através do Processo Legislativo, que, dada a sua importância, recebeu uma Seção dentro do Capítulo que trata de tal Poder.

O Processo Legislativo é um Princípio Constitucional, portanto de observância obrigatória, tanto é que qualquer desobediência a ele leva a nulidade da lei.

O jurista Pinto Ferreira, na obra Comentários a Constituição Brasileira, (Ed. Saraiva, 1992, 3° vol., pág.156) caracteriza o **processo legislativo** como "o conjunto de atos pré-ordenados realizados pelos órgãos legislativos, visando a criação de normas jurídicas. O processo legislativo abrange os seguintes atos: a) iniciativa legislativa; b) emendas; c) votação; d) sanção e veto; e) promulgação e publicação."

Na sequência, faz-se necessária a análise do instituto da Iniciativa de Lei.

A iniciativa constitui matéria de Direito Constitucional, inserida no processo legislativo. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, na obra Processo Legislativo (Ed. Saraiva. 3ª edição, 1995, pág.70) define a iniciativa como "o poder de propor a adoção de uma lei como também a apresentação do projeto junto ao órgão competente". " É o ato que desencadeia o processo legislativo".

A iniciativa, como parte do Processo Legislativo, é de observância obrigatória, tanto assim, que o Supremo Tribunal Federal já declarou que o vício de iniciativa é insanável, mesmo que sobrevenha a sanção do Chefe do Executivo.

Não está, assim, entre as competências delegáveis.

A princípio, com base no artigo 61 da Constituição Federal, ***a iniciativa geral é a regra e as iniciativas reservadas ou exclusivas constituem as exceções.***

"Art. 61 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao procurador-geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

Folha n.º 89 do proc.
N.º 362 de 19 97
O funcionário

No âmbito do Município, é o artigo 37 da Lei Orgânica do Município que trata das iniciativas:

"Art. 37 – A iniciativa de leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica"

Nos parágrafos 1º e 2º do artigo 37, a Lei Orgânica do Município estabelece as iniciativas privativas.

Considerando que a Constituição Federal, no artigo 75 estabelece que as normas do Tribunal de Contas da União deverão ser aplicadas em relação ao Tribunal de Contas do Município, no que couber, faz-se necessária a análise da iniciativa no âmbito federal.

Na Constituição Federal, nota-se que as iniciativas são conferidas expressamente aos membros dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, exceção feita ao Procurador-Geral da República, Chefe do Ministério Público da União e aos cidadãos, que em seu conjunto constituem parte do povo e, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Carta Magna, "todo o poder emana do povo...".

O Tribunal de Contas da União, não obstante sua função de fiscalizar os três poderes e ter autonomia, não se sobrepõe, de forma alguma, a qualquer deles, tanto que o controle externo, nos termos do artigo 71 já citado, está a cargo do Congresso Nacional, que será apenas auxiliado pelo Tribunal de Contas da União.

Atribuir a iniciativa de projeto de lei, ainda que dispondo sobre sua organização, é inovar na ordem constitucional e alocar o Tribunal de Contas na categoria de Poderes do Estado, ainda que não expressamente.

Sendo a ***iniciativa uma matéria constitucional***, somente se admite que esta seja atribuída por norma constitucional. A norma constitucional tem o condão de atribuir expressamente a iniciativa privativa ou exclusiva a outra pessoa que não titulares dos Poderes do Estado, como fez em relação ao Ministério Público.

O que não se admite é a interpretação extensiva. É Princípio de Direito que ***a exceção a regra tem que ser interpretada restritivamente.***

A Constituição **não** ~~de~~ se referiu expressamente à iniciativa privativa do Tribunal de Contas para propor projeto de lei que trate de sua organização. O nome tribunal que carrega, por si só, **não** o insere no rol do artigo 96, inciso II.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

De fato o artigo 73 faz a remessa ao artigo 96, dizendo que "no que couber", o Tribunal de Contas da União exercerá as atribuições previstas no artigo 96.

Acontece, que, no caso, **não cabe** !

O artigo 96 da Constituição Federal estabelece:

"Art. 96 – Compete privativamente:
I – aos tribunais:
a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com a obsevância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
II – ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no artigo 169:
a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no artigo 48, XV;
c) .....
d) .....
III – aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Observa-se que, no inciso I, atribui-se competência privativa aos tribunais. Neste inciso, "cabe" incluir o Tribunal de Contas.

Já no inciso II, a Constituição especificou os tribunais aos quais pretendia atribuir a iniciativa privativa, arrolando o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais superiores e os Tribunais de Justiça. Não incluiu o Tribunal de Contas, nem fez menção alguma ao artigo que trata de tal Tribunal, quais sejam o artigo 71 ou o 73.

Se fosse a intenção do legislador atribuir iniciativa privativa ao Tribunal de Contas, a Constituição o teria feito expressamente como fez em todos os outros casos.

Folha n.º 91 do proc.
N.º 362 de 1997
O funcionário

O artigo 96, encontra-se dentro do Capítulo "do Poder Judiciário" e o Tribunal de Contas da União encontra-se dentro do Capítulo "do Poder Legislativo".

O Tribunal de Contas da União, apesar de ser tribunal não está incluído na categoria de Tribunal Superior.

Pesa, também, o argumento de que a função precípua do Legislativo é a de legislar e quando a Constituição estabelece iniciativas privativas, retira parte de suas prerrogativas, de modo que isso somente pode ser feito através de norma expressa, que não dependa de malabarismos interpretativos para a obtenção da certeza e clareza jurídica.

A opinião não é solitária.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 585-5, proposta pelo Procurador-Geral da República contra o Governador do Estado do Amazonas e a Assembléia Legislativa do Amazonas, o Ministro Ilmar Galvão pronunciou-se em relação à questão da iniciativa:

"De acrescer-se, por derradeiro, como já acentuado quando do julgamento da cautelar, que a Constituição Federal, ao dispor, no art. 75, em combinação com o artigo 73, que os Tribunais de Contas exercem as atribuições previstas no artigo 96, fê-lo sob a ressalva "no que couber", pondo sob séria dúvida – ainda não afastada por esta Corte – a pretendida interpretação de que lhes foi conferido o poder, próprio dos Tribunais Judiciários, de auto-organização, consubstanciado, principalmente, na competência para a iniciativa de leis que dizem com sua estrutura funcional."

Vale a ressalva de que, ao contrário de elevar o Tribunal de Contas à categoria de Poder ou de lhe aumentar as prerrogativas, o vontade do legislador constitucional foi contrária, quando, no artigo 31, parágrafo 4º, veda a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

No âmbito do Município, quando a Lei Orgânica do Município no artigo 37 trata da iniciativa, a atribui a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos na forma da Lei e nos casos previstos na Lei Orgânica, estabelecendo alguns casos onde a iniciativa é privativa do Prefeito.

Em momento algum a Lei Orgânica estabeleceu iniciativa privativa ao Presidente do Tribunal de Contas do Município para propor projetos de lei, ainda que tratassem de sua organização interna.

O máximo que fez foi dizer, no inciso XII do artigo 48, que era competência do Tribunal de Contas do Município "encaminhar ao Legislativo sugestão de criação,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os níveis de remuneração dos servidores da Câmara Municipal". No entanto, esse artigo foi declarado inconstitucional na Ação Direta de Inconstitucionalidade, processo nº 11.754-0/6.

Ainda que não tivesse sido, o artigo não atribuiu a iniciativa privativa ao Presidente do Tribunal de Contas, mas apenas havia concedido ao Tribunal que encaminhasse sugestão. Direito de encaminhar sugestão é muito diferente de deter iniciativa privativa.

Assim, face às razões apresentadas, o Presidente do Tribunal de Contas Municipal não tem iniciativa para propor o projeto ora em análise. A iniciativa reservada não está arrolada no artigo 96, inciso I, mas sim no inciso II, **que não se aplica** aos Tribunais de Contas.

Além disso, o projeto afronta o artigo 37 da Lei Orgânica, vez que este não estabelece a iniciativa privativa ao Presidente do Tribunal de Contas do Município e que nenhum outro artigo há, na Carta Municipal, que lhe conceda tal prerrogativa.

Face a todo o exposto, o projeto é **INCONSTITUCIONAL E ILEGAL.**

KAREN LIMA VIEIRA
Assessor Técnico Jurídico I

CAIO MARCELO DE CARVALHO GIANNINI
Assessor Técnico Supervisor

MARILENA CONCEIÇÃO ANDREOLI
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 2/9/97

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em ___/___/___

Relator

Klv/mpl0362-7

CÂMA[illegible]CIPAL DE SÃO PAULO
Segue [illegible] Papel p/ informação , rubricado sob Documento
folha(s) 92 a 93 a 101 a)
07/06/2000
Carm[illegible] Mello
Reg. [illegible]341

PUBLIQUE-SE EM
06/06 2000

Folha nº 93 do
Proc. nº 362/97
Carmem
Reg. 1010

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0617/2000

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 362/97.

O Excelentíssimo Senhor Walter Abrahão, na qualidade de Presidente do E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo, encaminhou a esta Casa o presente projeto de lei que dispõe sobre a competência, jurisdição e funcionamento do Tribunal, sua organização e criação de cargos, substituindo e alterando sua Lei Orgânica, instituída pela Lei nº 9.167/80.

Tendo recebido parecer pela legalidade da Comissão de Constituição e Justiça, foi o projeto encaminhado à Comissão de Administração Pública, que apresentou requerimento, aprovado pelo E. Plenário em 19 de março de 1998, solicitando nova manifestação da CCJ, quanto à legitimidade da iniciativa legislativa do Presidente do Tribunal de Contas do Município.

Conforme registrado no parecer de fls. 66/67, cabe efetivamente ao Tribunal encaminhar ao Legislativo a proposta de lei dispondo sobre sua organização, funcionamento e competências.

Com efeito, dispõe o artigo 48, II, da Lei Orgânica do Município, "in verbis":

> "Art.48 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao qual compete:
> .....
> XII - encaminhar ao Legislativo **sugestão** de criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os níveis de remuneração dos servidores da Câmara Municipal" (grifamos).

Referido dispositivo foi, entre outros, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 11.754-0/6, ajuizada perante o C. Tribunal de Justiça que, através do Acórdão prolatado em 31 de maio de 1995, julgou-o inconstitucional.

À primeira vista a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo pode levar ao entendimento de que o Tribunal não detém competência para iniciar o processo legislativo na matéria.

Mfg/pl0362a7

17 - RELCOM
17-0244/2000

Folha nº 94 do
Processo 362/97
Carmem de Mello
Reg. 101041

Entretanto, o motivo para a declaração de inconstitucionalidade se prende exatamente à expressão "sugestão", constante do inciso, que, no entender a E.Corte de Justiça, limita a competência do Tribunal de Contas, pois a ele cabe não apenas sugerir, mas efetivamente propor, apresentar, o projeto.
Reproduzimos o trecho do voto condutor do acórdão que se refere ao inciso XII do artigo 48.

> "É inconstitucional, por outro lado, a restrição do inciso XII do artigo 48 da Lei aqui em causa ao encaminhamento ao Legislativo de mera "sugestão de criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os níveis de remuneração dos servidores da Câmara Municipal".
>
> O Tribunal de Contas do Município deve ter, a este respeito, a iniciativa do processo legislativo , "ex-vi" dos arts. 151 e 31 da Constituição do Estado e da remessa que este último faz ao artigo 96 da Constituição Federal."

Resta claro, portanto, deter o Tribunal de Contas do Município a iniciativa privativa para encaminhar projeto de lei dispondo sobre sua organização, com fulcro nos artigos 151 e 31 da Constituição do Estado de São Paulo e no art.96 da Carta Magna, referidos no voto acima transcrito.
Fica, assim, ratificado o parecer de fls. 66/67, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 06/06/2000

Mfg/pl0362a7

Folha nº 95
Processo 362/97
Carmem de Mello
Reg. 101041

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR ARSELINO TATTO E VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR ROBERTO TRÍPOLI

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 362/97.

Trata-se de projeto de lei, iniciado pelo Conselheiro Walter Abrahão, na qualidade de Presidente do Tribunal de Contas do Município que dispõe sobre a competência, jurisdição e funcionamento do Tribunal de Contas do Município, substituindo a Lei Municipal 9.167, de 03 de dezembro de 1980, a fim de proceder as adequações necessárias a Constituição Federal de 1988.

Tendo recebido Parecer de legalidade na Comissão de Constituição e Justiça, foi enviado à Comissão de Administração Pública, que apresentou requerimento, aprovado pelo E. Plenário em 19 de março de 1998, solicitando **nova manifestação** daquela Comissão sobre a legitimidade de iniciativa: o Presidente do Tribunal de Contas do Município não estaria entre as pessoas legitimadas a iniciar o processo legislativo nos termos do artigo 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu primeiro Parecer, escudou-se no artigo 48, inciso XXII da Lei Orgânica do Município, para atribuir ao Tribunal a prerrogativa de encaminhar ao Legislativo projeto de lei:

" Art. 48 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao qual compete:
XII – encaminhar ao Legislativo **sugestão** de criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os níveis de remuneração dos servidores da Câmara Municipal. " (grifamos).

Esclareceu, no entanto, que esse artigo foi declarado inconstitucional nos autos da Ação de Inconstitucionalidade de Lei, processo nº 11.754-0/6, mas que, ainda assim, prevalecia a iniciativa privativa do Tribunal de Contas para encaminhar projetos tratando de sua organização "com fulcro nos artigos 151 e 31 da Constituição do Estado e da remessa que este faz ao artigo 96 da Constituição Federal" (extraído do voto do relator Salles Penteado no r.acordão do processo 11.754-0/6)

Não obstante o profundo respeito pela argumentação constante na decisão prolatada, acolhida naquela oportunidade por esta Comissão, o assunto merece nova abordagem.

Há que se questionar a natureza jurídica do Tribunal de Contas, os Poderes Constituídos, os Princípios do Processo Legislativo e o instituto jurídico da Iniciativa de Lei, além, é claro, do texto constitucional.

17 - RELCOM
17-0243/2000

Folha nº 96 do
Processo 362/97
Carmem de Mello
Reg. 101041

A Constituição Federal, trata do Tribunal de Contas da União nos artigos 70 a 75, estabelecendo sua composição e suas atribuições.

" Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União..."

No artigo 73, encontra –se a forma de composição de tal Tribunal:

"Art. 73 – O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as **atribuições previstas no artigo 96.** "

O artigo 96, referido no artigo anterior estabelece as competências privativas dos tribunais.

Por fim, o artigo 75 dispõe que:

"Art. 75 – As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.
Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros."

Surgiu, então, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei Federal nº 8.443, de 16 de julho de 1992) que, no artigo 1º, inciso XV, classifica o Tribunal de Contas como órgão de controle externo com competência para, entre outros atos, **propor** ao Congresso Nacional a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal de sua Secretaria, bem como a fixação da respectiva remuneração.

A partir da leitura desse dispositivo legal, porder-se-ia concluir que o Tribunal de Contas do Município também tem essa prerrogativa. Tal conclusão não é tranquila.

Primeiro, há que se analisar a natureza do Tribunal de Contas.

José Cretella Júnior, em seu Comentários à Constituição de 1988, (Ed. Forense, 1991, vol. V, pág. 2.816), defende que " Como todo Tribunal de Contas, de qualquer das esferas, o Tribunal de Contas da União é órgão colegiado, **preposto do Poder Legislativo,** federal, encarregado da fiscalização orçamentária, no âmbito da União", valendo o mesmo para o Tribunal de Contas do Município.

O jurista Pinto Ferreira, em seu Comentários à Constituição Brasileira, (Ed. Saraiva, 1992, 3º Vol, pág 390) caracteriza o Tribunal de Contas da União como "um **tribunal**

Folha nº 97 do
Processo 362/07
Carmem de Mello
Reg. 001041

administrativo, dotado de ampla independência e autonomia, mas **que não integra o Poder Judiciário**. Ele está disciplinado na Seção IX do Capítulo I – Do Poder Legislativo, do Título IV – Da Organização dos Poderes. É um órgão auxiliar do Poder Legislativo na fiscalização orçamentária e financeira."

Ambas as conceituações, demonstram que o Tribunal de Contas é um órgão de auxílio do Legislativo. Embora tenha autonomia, **não é um Poder constituído**, prerrogativa dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

O Poder Legislativo tem como função precípua a de legislar, fazendo isso através do Processo Legislativo, que, dada a sua importância, recebeu uma Seção dentro do Capítulo que trata de tal Poder.

O Processo Legislativo é um Princípio Constitucional, portanto de observância obrigatória, tanto é que qualquer desobediência a ele leva a nulidade da lei.

O jurista Pinto Ferreira, na obra Comentários a Constituição Brasileira, (Ed. Saraiva, 1992, 3° vol., pág.156) caracteriza o **processo legislativo** como "o conjunto de atos pré-ordenados realizados pelos órgãos legislativos, visando a criação de normas jurídicas. O processo legislativo abrange os seguintes atos: a) iniciativa legislativa; b) emendas; c) votação; d) sanção e veto; e) promulgação e publicação."

Na sequência, faz-se necessária a análise do instituto da Iniciativa de Lei.

A iniciativa constitui matéria de Direito Constitucional, inserida no processo legislativo. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, na obra Processo Legislativo (Ed. Saraiva. 3ª edição, 1995, pág.70) define a iniciativa como "o poder de propor a adoção de uma lei como também a apresentação do projeto junto ao órgão competente". " É o ato que desencadeia o processo legislativo".

A iniciativa, como parte do Processo Legislativo, é de observância obrigatória, tanto assim, que o Supremo Tribunal Federal já declarou que o vício de iniciativa é insanável, mesmo que sobrevenha a sanção do Chefe do Executivo.

Não está, assim, entre as competências delegáveis.

A princípio, com base no artigo 61 da Constituição Federal, ***a iniciativa geral é a regra e as iniciativas reservadas ou exclusivas constituem as exceções.***

"Art. 61 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao

Folha nº 98
Processo 36257
Carmem de Mello
Reg. 10104

procurador-geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

No âmbito do Município, é o artigo 37 da Lei Orgânica do Município que trata das iniciativas:

"Art. 37 – A iniciativa de leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica"

Nos parágrafos 1º e 2º do artigo 37, a Lei Orgânica do Município estabelece as iniciativas privativas.

Considerando que a Constituição Federal, no artigo 75 estabelece que as normas do Tribunal de Contas da União deverão ser aplicadas em relação ao Tribunal de Contas do Município, no que couber, faz-se necessária a análise da iniciativa no âmbito federal.

Na Constituição Federal, nota-se que as iniciativas são conferidas expressamente aos membros dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, exceção feita ao Procurador-Geral da República, Chefe do Ministério Público da União e aos cidadãos, que em seu conjunto constituem parte do povo e, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Carta Magna, "todo o poder emana do povo...".

O Tribunal de Contas da União, não obstante sua função de fiscalizar os três poderes e ter autonomia, não se sobrepõe, de forma alguma, a qualquer deles, tanto que o controle externo, nos termos do artigo 71 já citado, está a cargo do Congresso Nacional, que será apenas auxiliado pelo Tribunal de Contas da União.

Atribuir a iniciativa de projeto de lei, ainda que dispondo sobre sua organização, é inovar na ordem constitucional e alocar o Tribunal de Contas na categoria de Poderes do Estado, ainda que não expressamente.

Sendo a ***iniciativa uma matéria constitucional***, somente se admite que esta seja atribuída por norma constitucional. A norma constitucional tem o condão de atribuir expressamente a iniciativa privativa ou exclusiva a outra pessoa que não titulares dos Poderes do Estado, como fez em relação ao Ministério Público.

O que não se admite é a interpretação extensiva. É Princípio de Direito que ***a exceção a regra tem que ser interpretada restritivamente.***

Folha nº 04 do
Processo 362/97
Carmem de Mello
Reg. 1041

A Constituição **não** de se referi expressamente à iniciativa privativa do Tribunal de Contas para propor projeto de lei que trate de sua organização. O nome tribunal que carrega, por si só, **não** o insere no rol do artigo 96, inciso II.

De fato o artigo 73 faz a remessa ao artigo 96, dizendo que "no que couber", o Tribunal de Contas da União exercerá as atribuições previstas no artigo 96.

Acontece, que, no caso, **não cabe** !

O artigo 96 da Constituição Federal estabelece:

"Art. 96 – Compete privativamente:
I – aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com a obsevância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....

II – ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no artigo 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no artigo 48, XV;
c) .....
d) .....

III – aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Observa-se que, no inciso I, atribui-se competência privativa aos tribunais. Neste inciso, "cabe" incluir o Tribunal de Contas.

Já no inciso II, a Constituição especificou os tribunais aos quais pretendia atribuir a iniciativa privativa, arrolando o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais superiores e os

Folha nº 10 do
Processo 36262
Carmem de Mello
Reg. 101041

Tribunais de Justiça. Não incluiu o Tribunal de Contas, nem fez menção alguma ao artigo que trata de tal Tribunal, quais sejam o artigo 71 ou o 73.

Se fosse a intenção do legislador atribuir iniciativa privativa ao Tribunal de Contas, a Constituição o teria feito expressamente como fez em todos os outros casos.

O artigo 96, encontra-se dentro do Capítulo "do Poder Judiciário" e o Tribunal de Contas da União encontra-se dentro do Capítulo "do Poder Legislativo".

O Tribunal de Contas da União, apesar de ser tribunal não está incluído na categoria de Tribunal Superior.

Pesa, também, o argumento de que a função precípua do Legislativo é a de legislar e quando a Constituição estabelece iniciativas privativas, retira parte de suas prerrogativas, de modo que isso somente pode ser feito através de norma expressa, que não dependa de malabarismos interpretativos para a obtenção da certeza e clareza jurídica.

A opinião não é solitária.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 585-5, proposta pelo Procurador-Geral da República contra o Governador do Estado do Amazonas e a Assembléia Legislativa do Amazonas, o Ministro Ilmar Galvão pronunciou-se em relação à questão da iniciativa:

"De acrescer-se, por derradeiro, como já acentuado quando do julgamento da cautelar, que a Constituição Federal, ao dispor, no art. 75, em combinação com o artigo 73, que os Tribunais de Contas exercem as atribuições previstas no artigo 96, fê-lo sob a ressalva "no que couber", pondo sob séria dúvida – ainda não afastada por esta Corte – a pretendida interpretação de que lhes foi conferido o poder, próprio dos Tribunais Judiciários, de auto-organização, consubstanciado, principalmente, na competência para a iniciativa de leis que dizem com sua estrutura funcional."

Vale a ressalva de que, ao contrário de elevar o Tribunal de Contas à categoria de Poder ou de lhe aumentar as prerrogativas, o vontade do legislador constitucional foi contrária, quando, no artigo 31, parágrafo 4º, veda a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

No âmbito do Município, quando a Lei Orgânica do Município no artigo 37 trata da iniciativa, a atribui a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos na forma da Lei e nos casos previstos na Lei Orgânica, estabelecendo alguns casos onde a iniciativa é privativa do Prefeito.

Folha nº 101 do
Processo 3626/97
Carmem de Mello
Reg. 101041

Em momento algum a Lei Orgânica estabeleceu iniciativa privativa ao Presidente do Tribunal de Contas do Município para propor projetos de lei, ainda que tratassem de sua organização interna.

O máximo que fez foi dizer, no inciso XII do artigo 48, que era competência do Tribunal de Contas do Município "encaminhar ao Legislativo sugestão de criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os níveis de remuneração dos servidores da Câmara Municipal". No entanto, esse artigo foi declarado inconstitucional na Ação Direta de Inconstitucionalidade, processo nº 11.754-0/6.

Ainda que não tivesse sido, o artigo não atribuiu a iniciativa privativa ao Presidente do Tribunal de Contas, mas apenas havia concedido ao Tribunal que encaminhasse sugestão. Direito de encaminhar sugestão é muito diferente de deter iniciativa privativa.

Assim, face às razões apresentadas, o Presidente do Tribunal de Contas Municipal não tem iniciativa para propor o projeto ora em análise. A iniciativa reservada não está arrolada no artigo 96, inciso I, mas sim no inciso II, **que não se aplica** aos Tribunais de Contas.

Além disso, o projeto afronta o artigo 37 da Lei Orgânica, vez que este não estabelece a iniciativa privativa ao Presidente do Tribunal de Contas do Município e que nenhum outro artigo há, na Carta Municipal, que lhe conceda tal prerrogativa.

Face a todo o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 6/6/00.

SEM EFEITO

SEM EFEITO

SEM EFEITO

SEM EFEITO

RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 09/06/00
página 53/54 coluna 4/2
conferido Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 09/6/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Administração Publica
Em 09/06/00 as 16:15 h,

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

Ao nobre Vereador Carlos Neder
para relatar Regimentalmente até / /
Sala da Comissao de Admnistracão Públic
28/ 06 /2000.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data papel p/informação ,rubricado sob
Documento
folha nº #10 e 10 3 # a)
23/08/00
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Folha nº#103# do
Processo 362/97
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, NOBRE VEREADOR GILSON BARRETO.

Na qualidade de relator do Projeto de Lei nº 362/97, de autoria do Tribunal de Contas de Município, que dispõe sobre a competência, jurisdição e funcionamento daquela Corte, venho à presença de V. Exa. expor e requerer o quanto segue.

O Presidente do Tribunal de Contas do Município, Sr. Walter Abrahão, encaminhou a esta Casa o presente projeto de lei, que dispõe sobre a competência, jurisdição e funcionamento do Tribunal, sua organização e criação de cargos, substituindo e alterando a sua Lei Orgânica, instituída pela Lei nº 9.167/80.

Tendo recebido parecer pela legalidade da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 66/67), foi o projeto encaminhado à esta Comissão, que apresentou requerimento, aprovado pelo Plenário em 19 de março de 1998, solicitando nova manifestação da CCJ, quanto à legalidade da iniciativa legislativa do Presidente do Tribunal de Contas do Município (fls. 83/85).

Naquela oportunidade, na qualidade de relator do projeto, elenquei diversos pontos que mereciam uma análise mais aprofundada, sugerindo, ao final, a constituição de uma Comissão de Estudos, com a finalidade de elaborar projeto de lei de iniciativa do Legislativo Municipal sobre a matéria, a ser apresentado em audiência pública convocada para esse fim (fls. 77/82).

Em que pese a nova apreciação da Comissão de Constituição e Justiça pela legalidade (fls. 93/94), o voto vencido do relator designado, Nobre Vereador Arselino Tatto (fls. 95/101), corroborando a opinião da assessoria daquela Comissão, apresentou

Folha nº #1037 do
Processo 362/97
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

substanciosa interpretação da Constituição Federal, apontando a ilegalidade da iniciativa legislativa dos Tribunais de Constas.

Assim, criou-se verdadeira controvérsia sobre a competência do Tribunal de Contas para iniciar o processo legislativo, principalmente, em vista do disposto no art. 37, da Lei Orgânica do Município, além da análise da legislação federal sobre o tema.

Destarte, solicitamos seja encaminhado ao Executivo Municipal **requerimento de informações**, a fim de que expresse a sua interpretação da legislação federal e municipal acerca do tema, em especial, sobre a legalidade de propositura legislativa pelo Tribunal de Contas do Município.

Solicitamos, ainda, após a vinda das informações acima referidas, nos termos do parágrafo único, do art. 85, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, a convocação de **audiência pública** para instruir a matéria legislativa prevista no presente projeto de lei.

Carlos Neder
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data papel [illegible] ,rubricado sob
Documento
folha nº #104# a)
24/08/00
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Folha nº #104# do
Processo 362/97
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Na qualidade de Presidente da Comissão de Administração Pública, e em atendimento ao deliberado na sessão ordinária desta Comissão realizada em 16 do corrente, solicito de Vossa Excelência providências no sentido de ser atendido o requerimento que vai anexo, do nobre Vereador Carlos Neder, relator do projeto de lei 362/97, que dispõe sobre a competência, jurisdição e funcionamento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Sala da Comissão de Administração Pública, 18.08.2000

VEREADOR GILSON BARRETO
Presidente da CAP

DEFIRO
21/08/00
Presidente

À LEG. 3
EM 25/08/00

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

RECEBIDO EM LEGIS
25/08/00
12:20 horas

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo solicitando informações.

Em, 25.08.2000

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 25.08.2000.

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE ... juntado ... nesta data
documento ... papel de informação
rubricado ... sob folha ... nº 105/107
Em 12/09/00.

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 105 do proc.
N.º 362 de 1997
O funcionário
ROSMARI CURY ALVES DE OLIVEIRA
Assistente de Chefia Técnica

São Paulo, 29 de agosto de 2000.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0342/2000

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 362/1997, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo - que dispõe sobre a competência, jurisdição e funcionamento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 362/1997 de fls. 38/65, Pareceres de fls. 66/67 e 93/101, requerimento de fls. 102/103 e do despacho da comissão solicitante de fl. 104.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

rcas

Folha n.º 106 do proc.
N.º 362 de 1997
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assistente de Chefia Técnica

São Paulo, 29 de agosto de 2000.

Recebi ofício Leg. 3 nº 0342/2000, de 29-08-2000, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 362/1997, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

RECEBI EM:
4/9/00

Elieni [illegible] Pinha
Oficial de Gabinete
SG-VI/ATL

Anexo: xérox do PL 362/1997 de fls. 38/65, dos pareceres de fls. 66/67 e 93/101, do requerimento de fls. 102/103 e do despacho da Comissão de Administração Pública de fls. 104.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 107

do processo nº 362 de 1997 / 12/09/00 (a)

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 12/ 09/ 2000

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 12/09/00 as 15:00 h,

CÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CÓD. 0233

SEGUE ....M..... juntado ...S... nesta data, ... documento ...S... e papel para informação, rubricado ...S...

sob folha ...S... nº #108, 109 e 110#

Em 03 / 10 / 00

(a) .....

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Folha nº #1087# do
Processo 362/97
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11230 46

Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 26 de SETEMBRO de 2000

Ofício A. T. L. n.o 096 /00

15 - DOCREC
15-0240/2000

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CELSO PITTA
Prefeito

Ao Excelentíssimo
Senhor Armando Mellão Neto
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
DAV/fsc

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 29/09/00
às 17:35

SGM - 002 - DGM

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 02 / 10 / 2000

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IU
Substituto

Recebido na Comissão de
Administração Publica
Em 02/10/00 as 18:45 h,

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Folha nº #1094 do
Processo 362/97
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

CÓPIA DA INFORMAÇÃO RELATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 362/97, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/0342/00, REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº 096/00.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
ASSESSORA SGM/ATL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº # 110 # do Processo 362/97
Hélio Hideki Tekahashi
Reg. 11123

Folha de informação nº 47

do Processo nº 2000-0.194.973-6 **em 12/09/2000 (a)** AUDLEY FERREIRA DOS SANTOS SMA-G

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Informação sobre o Projeto de Lei nº 362/97, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo

SMA
Senhor Chefe de Gabinete

Considerando que o requerimento ao qual se reporta o documento de fl. 44 enfeixa polêmica jurídica cujo conteúdo – **possibilidade ou não do Tribunal de Contas dar início ao processo legislativo** – não se insere nas competências legalmente afetas a esta Pasta, parecendo-nos mais acertada, no caso, a oitiva da Secretaria dos Negócios Jurídicos, propomos a imediata restituição do presente a SGM/ATL, para o que for julgado cabível..

São Paulo, 13 de setembro de 2000.

Gilvanildo Gomes da Silva
Procurador – Assessor Jurídico – SMA
OAB/SP 110.262

/sbm

JUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
ASSESSORA SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data papel c/informação ,rubricado sob Documento

folha nº #111# a)

18/10/00

Hélio Hideki Takahashi

Reg. 11123

Folha nº #111-# do
Processo 362/97
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Na qualidade de Presidente da Comissão de Administração Pública, solicito de Vossa Excelência providências no sentido de reiterar pedido de informações ao Executivo, desta vez à Secretaria dos Negócios Jurídicos, conforme requerimento que vai anexo, do nobre Vereador Carlos Neder, relator do projeto de lei 362/97, que dispõe sobre a competência, jurisdição e funcionamento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Sala da Comissão de Administração Pública, 18.10. 2000

VEREADOR GILSON BARRETO
Presidente da CAP

DEFIRO

VEREADOR ARMANDO MELLÃO
Presidente da CMSP

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data papel p/informação ,rubricado sob Documento

folha nº #112 a 114 # a)

20/10/00

Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Ao Nobre Vereador _____ para "VISTAS" conforme requerido por Vossa Excelência.

Em ____ de _____ de _____

_____
Presidente

SEM EFEITO

SEM EFEITO

Folha nº #112# do
Processo 362/97
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

EXMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, NOBRE VEREADOR GILSON BARRETO.

Na qualidade de relator do Projeto de Lei n.º 362/97, de autoria do Tribunal de Contas do Município, que dispõe sobre a competência, jurisdição e funcionamento daquela Corte, venho à presença de V. Exa. expor e requerer o quanto segue.

Em resposta ao requerimento de informações encaminhado por esta Casa ao Chefe do Poder Executivo em 29 de agosto de 2000, por meio do Ofício-LEG3 N. 0342/2000, somos informados que a Secretaria Municipal de Administração entende mais acertada, no caso, a oitiva da Secretaria dos Negócios Jurídicos, razão pela qual este relator solicita a Vossa excelência que seja reiterado o pedido de informações ao Chefe do Poder Executivo, anexando a proposta da Secretaria Municipal de Administração em fls. 110, de que o requerimento seja encaminhado à Secretaria de Negócios Jurídicos.

Carlos Neder
Relator

Folha nº#102# do
Processo 362/97
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº#113# do
Processo 362/97
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

EXMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, NOBRE VEREADOR GILSON BARRETO.

Na qualidade de relator do Projeto de Lei nº 362/97, de autoria do Tribunal de Contas de Município, que dispõe sobre a competência, jurisdição e funcionamento daquela Corte, venho à presença de V. Exa. expor e requerer o quanto segue.

O Presidente do Tribunal de Contas do Município, Sr. Walter Abrahão, encaminhou a esta Casa o presente projeto de lei, que dispõe sobre a competência, jurisdição e funcionamento do Tribunal, sua organização e criação de cargos, substituindo e alterando a sua Lei Orgânica, instituída pela Lei nº 9.167/80.

Tendo recebido parecer pela legalidade da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 66/67), foi o projeto encaminhado à esta Comissão, que apresentou requerimento, aprovado pelo Plenário em 19 de março de 1998, solicitando nova manifestação da CCJ, quanto à legalidade da iniciativa legislativa do Presidente do Tribunal de Contas do Município (fls. 83/85).

Naquela oportunidade, na qualidade de relator do projeto, elenquei diversos pontos que mereciam uma análise mais aprofundada, sugerindo, ao final, a constituição de uma Comissão de Estudos, com a finalidade de elaborar projeto de lei de iniciativa do Legislativo Municipal sobre a matéria, a ser apresentado em audiência pública convocada para esse fim (fls. 77/82).

Em que pese a nova apreciação da Comissão de Constituição e Justiça pela legalidade (fls. 93/94), o voto vencido do relator designado, Nobre Vereador Arselino Tatto (fls. 95/101), corroborando a opinião da assessoria daquela Comissão, apresentou

Folha nº #1034# do
Processo 362/97
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº #114# do
Processo 362/97
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

substanciosa interpretação da Constituição Federal, apontando a ilegalidade da iniciativa legislativa dos Tribunais de Constas.

Assim, criou-se verdadeira controvérsia sobre a competência do Tribunal de Contas para iniciar o processo legislativo, principalmente, em vista do disposto no art. 37, da Lei Orgânica do Município, além da análise da legislação federal sobre o tema.

Destarte, solicitamos seja encaminhado ao Executivo Municipal **requerimento de informações**, a fim de que expresse a sua interpretação da legislação federal e municipal acerca do tema, em especial, sobre a legalidade de propositura legislativa pelo Tribunal de Contas do Município.

Solicitamos, ainda, após a vinda das informações acima referidas, nos termos do parágrafo único, do art. 85, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, a convocação de **audiência pública** para instruir a matéria legislativa prevista no presente projeto de lei.

Carlos Neder
Relator

À LEG. 3
EM 20 / 10 / 00

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO EM LEG. 3
20/ 10 /00
16:35

Sra. Kathya,

Preparar ofício solicitando informações ao Executivo, reiterando pedido feito através do Of.Leg.3 nº342/00, conforme despacho da comissão solicitante.

23/10/00

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de V.Sa.

23/10/00

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE ..... juntado ....., nesta data documento ..... e papel de informação rubricado ..... sob folha ..... no. 0115-117
Em 13/11/00

SORAIA LÚCIA GARCIA BARBOSA
Assistente Técnico da Seção I

Folha n.º 115 do proc.
n.º 362 de 2000,
O funcionário diga 97
ZORAIA L. [illegible] BARBOSA
Assistente de Direção I

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 24 de outubro de 2000.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0384/2000

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 362/1997, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo – que dispõe sobre a competência, jurisdição e funcionamento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, reiterando a solicitação feita pelo Ofício Leg.3 nº 342/2000, de 29 de agosto do corrente, no sentido de que nos envie subsídios através da Secretaria dos Negócios Jurídicos para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 362/97 de fls. 38/65, Pareceres de fls. 66/67 e 93/101, resposta da Secretaria Municipal de Administração de fls. 110, requerimentos do relator de fls. 112/114, e do despacho da comissão solicitante de fls. 111.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.o 116 do proc.
n.o 362 de 19 2000, digo 1997.
O funcionário
Assistente Técnico de Direção I

São Paulo, 24 de outubro de 2000.

Recebi ofício Leg. 3 nº 384/00, de 24/10/00, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 362/97, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

RECEBI EM:
26/10/00
Oficial de Gabinete
SGM/ATL

Anexos: cópia xerográfica do PL nº 362/97 de fls. 38/65, Pareceres de fls. 66/67 e 93/101, resposta da Secretaria Municipal de Administração de fls. 110, requerimentos do relator de fls. 112/114 e do despacho da comissão solicitante de fls. 111.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº #117#

do processo nº 362 de 19 2000 13 / 11 / 00 (a)
digo 1997

SORAIA LÚCIA [illegible] BARBOSA
Assistente Técnico de
Direção I

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 13 / 11 / 00

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 13/11/00 às 18:15 hs

HÉLIO [illegible] TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

SEGUE ...M..... juntado...S... nesta data, ... documento ...S.. e papel para informação, rubricado ...S...

sob folha ...S.... nº #118 a 134 #

Em ...13.../...11.../...00....

(a).....

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Folha nº #118# do
Processo 362/97
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 10 de NOVEMBRO de 2000

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.o 109/00

RECEBIDO NA C. M. S.
10/11/00
10:15

15 - DOCREC
15-0281/2000

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CELSO PITTA
Prefeito

Ao Excelentíssimo
Senhor Armando Mellão Neto
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
DAV/msmrp

À Leg. 3ª
Em 10/11/00.

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG.
Em 10/11/00
Hs 15 horas

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 13/11/00

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Administração Publica
Em 13/11/00 as 18:15 h,

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Folha nº #119# do
Processo 362/97
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

RELAÇÃO ANEXA AO OFÍCIO A.T.L. Nº 109/00 DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS PROJETOS DE LEI RELACIONADOS A SEGUIR:

1. P.L. Nº 362/97 – Ofícios nº 18/Leg.3/0342/00 e nº 18/Leg.3/0384/00 – Tribunal de Contas do Município de São Paulo - dispõe sobre a competência, jurisdição e funcionamento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.
2. P.L. nº 343/00 – Ofício nº 18/Leg.3/0372/00 – Vereador Aurelio de Andrade – denomina Rua Eutácio Batista dos Santos, logradouro público, situado em Itaim Paulista, e dá outras providências.
3. P.L. nº 345/00 – Ofício nº 18/Leg.3/0373/00 – Vereadora Myryam Athie – altera denominação de praça pública, na forma que especifica.
4. P.L. nº 349/00 – Ofício nº 18/Leg.3/0374/00 – Vereador Mário Dias – denomina Praça Orlando Domingos, o logradouro sem denominação localizado entre as Ruas Onam Gomes de Sena, Cadlog 62286/9, Antonio Mantegazza, Cadlog 298229/8 e Francisco de Almeida, Cadlog 07393/8, no Distrito do Capão Redondo.
5. P.L. nº 350/00 – Ofício nº 18/Leg.3/0375/00 – Vereador Gilson Barreto – denomina José Edson da Silva, a Praça inominada, situada no Jardim Santa Maria.
6. P.L. nº 616/99 – Ofício nº 18/Leg.3/0318/00 – Vereador Celso Cardoso – estabelece ao Executivo a obrigatoriedade da apresentação de um plano destinado à realização da poda anual das árvores plantadas nos logradouros públicos que especifica.
7. P.L. nº 271/99 – Ofício nº 18/Leg.3/0366/00 – Vereador Antônio Goulart – cria o "Museu do Futebol" nas dependências do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho – Estádio do Pacaembú.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
ASSESSORA SGM/ATL

Folha nº #120# do
Processo 362/97
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

8. P.L. nº 18/00 – Ofício nº 18/Leg.3/0364/00 – Vereador Rubens Calvo, dispõe sobre a escolha preferencial pelo Poder Público Municipal das edificações de valor histórico ou arquitetônico quando da aquisição ou locação de bens imóveis.
9. P.L. nº 97/99 – Ofício nº 18/Leg.3/0378/00 – Vereador Osvaldo Enéas, dispõe sobre a proibição de comercialização de produtos comestíveis e brinquedos alusivos a cigarros, charutos, cigarrilhas, cachimbos e produtos de fumo a menores de 18 anos.
10. P.L. nº 364/99 – Ofício nº 18/Leg.3/0215/00 – Vereador Rubens Calvo, dispõe sobre a obrigação dos agentes distribuidores de brindes, panfletos e quaisquer outros materiais de publicidade, destinada ao lançamento, promoção e venda de imóveis, portarem crachás.

Rel 3

SUELLY PENHA RIBA FAGUNDES
ASSESSORA SGM/ATL

Folha nº#121# do
Processo 362/97
Hélio Hideki Takahash
Reg. 11123

CÓPIAS DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 362/97, REFERENTE AOS OFÍCIOS NºS 18/LEG.3/0342/00 E 18/LEG.3/0384/00, REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº 109 -/00.

JELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
ASSESSORA SGM/ATL

INCLUSÃO ORDEM DO VOTAÇÃO TURNO UNICO.

13/04/1992 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
VOTAÇÃO ADIADA FALTA QUORUM.

13/04/1992 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO.

10/04/1992 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
VOTAÇÃO ADIADA FALTA QUORUM.

10/04/1992 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO.

09/04/1992 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
VOTAÇÃO ADIADA FALTA QUORUM, APOS VERIFICAÇÃO SOLICITADA PELO SEN CHAGAS RODRIGUES. DCN2 10 04 PAG 2035.

09/04/1992 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
LEITURA RQ. 158, DO SEN EDUARDO SUPLICY, DE DESTAQUE PARA REJEIÇÃO DA EXPRESSÃO 'MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO', CONSTANTE DO INCISO II, DO ART. 68 DO PROJETO.

09/04/1992 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO PELOS SEN JOSE PAULO BISOL, JOSAPHAT MARINHO, MAURICIO CORREA E CID SABOIA DE CARVALHO.

09/04/1992 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO.

08/04/1992 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
VOTAÇÃO ADIADA FALTA QUORUM PARA O PROSSEGUIMENTO DA SESSÃO, APOS ENCAMINHAMENTO PELO SEN AMIR LANDO. DCN2 09 04 PAG 1962.

08/04/1992 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO.

07/04/1992 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
VOTAÇÃO ADIADA FALTA QUORUM PARA PROSSEGUIMENTO DA SESSÃO.

07/04/1992 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO.

06/04/1992 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
VOTAÇÃO ADIADA NOS TERMOS DO ART. 168 DO REGIMENTO INTERNO.

06/04/1992 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO.

03/04/1992 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
VOTAÇÃO ADIADA NOS TERMOS DO ART. 168 DO REGIMENTO INTERNO.

03/04/1992 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO.

02/04/1992 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
VOTAÇÃO ADIADA FALTA QUORUM PARA O PROSSEGUIMENTO DA SESSÃO. DCN2 03 04 PAG 1749.

02/04/1992 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
PARECER ORAL DA CCJ (SEGUNDO PRONUNCIAMENTO) FAVORAVEL AS EMENDAS 44, 45, 56 E 65 - PLEN; FAVORAVEL COM SUBEMENDA QUE OFERECE AS EMENDAS 36 A 38 - PLEN, 40, 42, 54, 55, 57, 59, 62 E 66 - PLEN; PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS 43, 46, 47 A 53 - PLEN, 58, 60, 61, 63 E 64 - PLEN; PELA PREJUDICIALIDADE DAS EMENDAS 39 E 41 - PLEN; E APRESENTANDO A EMENDA 67 - R, RELATOR SEN PEDRO SIMON.

02/04/1992 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECER SOBRE AS EMENDAS DE PLENARIO.

01/04/1992 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
VOTAÇÃO ADIADA FALTA QUORUM.

01/04/1992 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECER SOBRE AS EMENDAS APRESENTADAS.

31/03/1992 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
RETIRADO DA PAUTA POR 24 HORAS, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DO RELATOR SEN PEDRO SIMON. DCN2 01 04 PAG 1619.

31/03/1992 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECER SOBRE AS EMENDAS DE PLENARIO.

30/03/1992 MESA - MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJ, PARA ENCAMINHAMENTO AO RELATOR, SEN PEDRO SIMON, A FIM DE EMITIR PARECER SOBRE AS EMENDAS DE PLENARIO, NO PRAZO DE 24 HORAS. DCN2 31 03 PAG 1566.

30/03/1992 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
LEITURA EMENDAS: 36 - PLEN, DO SEN ESPERIDIÃO AMIN; 37 E 38 - PLEN, DO SEN JOSE PAULO BISOL; 39 - PLEN, DO SEN EDUARDO SUPLICY; 40 - PLEN, DO SEN JOSE PAULO BISOL; 41 - PLEN, DO SEN EDUARDO SUPLICY; 42 A 46 - PLEN, DO SEN JOSE PAULO BISOL; 47 - PLEN, DO SEN MAURICIO CORREA; 48 A 55 - PLEN, DO SEN JOSE PAULO BISOL; 56 - PLEN, DO EDUARDO SUPLICY; 57 - PLEN, DO SEN JOSE PAULO BISOL; 58 - PLEN, EDUARDO SUPLICY; 59 E 60 - PLEN, DO SEN JOSE PAULO BISOL; 61 - PLEN, DO SEN EDUARDO SUPLICY; 62 - PLEN, DO SEN JOSE PAULO BISOL; 63 - PLEN, DO SEN MAURICIO CORREA; 64 A 66 - PLEN, DO SEN JOSE PAULO BISOL.

30/03/1992 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
LEITURA PARECER 062 - CCJ, FAVORAVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS 2 A 35 - CCJ QUE OFERECE, E PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS 2, 4 A 8, OFERECIDAS PERANTE A COMISSÃO; PELA APROVAÇÃO PARCIAL DA EMENDA 3, NOS TERMOS DA EMENDA 1 - CCJ, SENDO A RETIRADA A EMENDA 1, PELO RESPECTIVO AUTOR.

30/03/1992 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECER.

Folha nº 62 do proc. n. 2000-0.194.973-6
20/12/2000
WILLIAN T. TUNANI
A.T.A. / PROT.

Folha nº #122# do Processo 362/97
Hélio Hideki Tekahashi
Reg. 11123

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
ASSESSORA SGM/TL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº #123# do
Processo 362/97
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Folha de informação nº 63
do processo nº 2000-0.194.973-6 em 20 / 10 / 2000

WILLIAN T. TIMAN.
A.T.A.

EMENTA Nº 9657

Projeto de lei n.º 01-0362/1997, que dispõe sobre a competência, jurisdição e funcionamento do Tribunal de Contas do Município. Processo legislativo iniciado pelo Tribunal de Contas. Solicitação da Câmara Municipal de subsídios para análise da Comissão de Administração Pública acerca da possibilidade de o Tribunal iniciar processo legislativo. Alinhamento de considerações doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema. Competência exclusiva da Câmara para formar juízo a respeito, na tramitação do projeto.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Informação sobre Projeto de Lei nº 01-0362/97, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Informação nº 3869/00 – PGM.AJC

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe

1 - Trata-se de consulta formulada à Secretaria do Governo pela Presidência da Câmara Municipal, em atendimento ao requerido por sua Comissão de Administração Pública. Pede-se o encaminhamento de subsídios para que essa Comissão possa emitir parecer acerca da possibilidade de o Tribunal de Contas — que encaminhou àquela casa o projeto de lei n.º 362/97 dispondo sobre sua *"competência, jurisdição e funcionamento"* — exercer iniciativa legislativa.

NELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
ASSESSORA SGM/AT

Folha nº #124# do
Processo 362/97
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Folha de informação nº 64

do processo nº 2000-0.194.973-6 em 20/10/2000

WILLIAN F. TUMANI
A.T.A. / PGM

Ao analisar anteriormente o tema, divergiram os membros da Comissão de Constituição e Justiça, tendo em conseqüência sido lavrados dois pareceres distintos: um concluindo pela legalidade, e o outro, pela inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto por vício de iniciativa. Por maioria de votos, prevaleceu a primeira posição.

2 - Anote-se que o inciso XII do artigo 48 da Lei Orgânica do Município — que restringia a atuação legislativa do Tribunal de Contas à *"sugestão de criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração"* — foi julgado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo sob o fundamento de que *"o Tribunal de Contas do Município deve ter, a este respeito, a iniciativa do processo legislativo, 'ex-vi 'dos artigos 151 e 31 da Constituição do Estado e da remessa que este último faz ao art. 96 da Constituição Federal"* (ADIN 11.754-0/6; j. 31/5/95)

É o relatório. A questão, como veremos, presta-se mesmo a acirrada controvérsia, cujo desenlace certamente não está ao alcance do Poder Executivo.

3 - Muito embora os Tribunais de Contas não integrem o Poder Judiciário, não exercendo atividade propriamente jurisdicional, é fato que a Constituição Federal outorgou-lhes induvidosamente as prerrogativas de autonomia e independência (art. 73 da CR c/c art. 96) .

4 - Em decorrência desses atributos, colhe-se amiúde na doutrina conclusões no sentido de que o Tribunais de Contas — assim como o Ministério Público — reuniriam legitimidade para propor projeto de lei versando sobre sua própria organização. Alguns exemplos:

> "À semelhança do que passa com os outros tribunais, o Tribunal de Contas elege o seu presidente, os demais elementos da Mesa , elabora o seu Regimento Interno e

SUELI FERREIRA FIGUEIREDO
ASSESSORA JURÍDICA

Folha nº #125# do
Processo 362/97
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Folha de informação nº 65

do processo nº 2000-0.194.973-6 em 20/10/2000 WILLIAN [illegible] A.T.A. / PGM

organiza seus serviços auxiliares, provendo os cargos, conforme a lei, propõe ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos, concede licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros, e a quem lhe é subordinado. " (Pontes de Miranda, Comentários à Constituição de 1967, Forense, 1987, vol. ,página 255)

"Desde a Constituição de 1934 (art. 97, II), é reconhecida aos Tribunais a iniciativa legislativa. A Constituição de 1967 teve o cuidado de especificar 'aos Tribunais Federias com jurisdição em todo o território nacional'(art. 59). São eles, hoje, o Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho, bem como o Tribunal de Contas da União. Todavia, a iniciativa dos Tribunais se restringe à matéria que lhes é reservada." (Manoel Gonçalves Ferreira Filho[1], Comentários à Constituição Brasileira, 5.ª edição, 1984, página 299)

"Além dessas entidades, qualquer outra, credenciada pela Constituição, pode tomar a iniciativa de propor ao Poder Legislativo edição de lei sobre a criação e extinção de cargos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, como, em 1969, fez a Carta emendada, dando para isso, ao Tribunal de Contas, na órbita federal, competência de iniciativa, se bem que essa corte não seja integrante do Poder Judiciário. O que se disse, no plano federal, pode estender-se à esfera estadual, onde qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, Governador do

[1] Não logramos encontrar nas edições de seu livro sobre o processo legislativo, posteriores à Constituição de 1988, manifestação de Manoel Gonçalves concluindo de modo expresso pela possibilidade de os Tribunais de Contas exercerem a iniciativa de processo legislativo (assim, p. ex., em sua 9ª edição, Saraiva, 1995).

SUELY APARECIDA FAGUNDES
ASSESSORA SGM/ATL

Folha nº #126# do
Processo 362/97
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Folha de informação nº 66

do processo nº 2000-0.194.973-6 em 20/10/2000

WILLIAN T. TUMAN
A.T.A. / PGM

Estado e Tribunais Estaduais, de Justiça e de Alçada, além de Tribunais de Justiça Militar, bem como, ainda Tribunais de Contas, são credenciados com o poder de iniciativa. Na esfera do Município, por fim, a iniciativa das leis cabe a qualquer membro da Câmara Municipal ou de Comissão, ao Prefeito e ao Tribunal e ao Tribunal de Contas, nas Comunas, como a de São Paulo e a do Rio de Janeiro." (J. CRETELLA JR., Com. à Constituição de 1988, pág. 2732, grifamos).

5 - A Constituição atual, diferentemente do que fez ela em relação ao Ministério Público (art. 128, §5.º), não se refere explicitamente à faculdade de os Tribunais de Contas iniciarem o processo legislativo; no *caput* do artigo 73, ela apenas faz remissão genérica ao artigo 96, no qual se estabelece a competência dos Tribunais judiciários para formular propositura legislativa.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no entanto, arrolou dentre as atribuições deste a de *"propor ao Congresso Nacional a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do quadro de Pessoal de sua Secretaria, bem como a fixação da respectiva remuneração"* (art. 1.º, inc. XV, da Lei federal n.º 8.443, de 16 de julho de 1992).

O projeto de que redundou a referida Lei Orgânica foi sugestivamente iniciado pela Presidência do Tribunal de Contas da União (PLC 073/1991, de 27/10/1989, cf. anexo); a mesma origem teve o projeto de que surgiu a Lei federal n.º 8.968, de 28 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a criação de cargos e funções na secretária do TCU.

SUELLY PENHA RUBIA FAGUNDES
ASSESSORA SGM/ATL

Folha nº #127# do
Processo 362/97
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Folha de informação nº 67
do processo nº 2000-0.194.973-6 em 20/10/2000

WILLIAN T. TUMA
A.T.

6 – O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, nas vezes em que apreciou o tema sob a égide da Constituição de 1988[2], não se pronunciou em caráter definitivo de modo favorável ou contrário à possibilidade de os Tribunais de Contas iniciarem o processo legislativo.

Assim, por exemplo, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 585-5, em que a questão foi mais amplamente debatida, afastou-se a iniciativa privativa do Tribunal de Contas não tanto porque este estaria dela destituído, mas sim e principalmente porque o projeto de lei de que se originou a norma censurada não versava exatamente sobre a organização daquela Corte.

7 - A ementa do mencionado acórdão revela alguma hesitação do STF, a qual — respeitado o exíguo limite de nossa pesquisa — não foi ainda superada em razão da inexistência de ações supervenientes que tenham exigido daquele Excelso Tribunal nova reflexão sobre o assunto:

> "CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. TRIBUNAL DE CONTAS. CRITÉRIO DE INDICAÇÃO DE CONSELHEIROS. LEI N.º 2.050/91 DO ESTADO DO AMAZONAS.
> A norma censurada não estatui acerca da organização do Tribunal de Contas, mas tão-somente sobre o exercício da competência constitucional para a escolha de Conselheiros, o que afasta a alegação de que se esteja diante de lei de iniciativa privativa daquele órgão que, aliás, por não ser propriamente um tribunal judiciário, tem contestada a interpretação de que disponha de poderes

---

[2] No julgamento da Representação n.º 939-RJ, em 31/3/1977, assim se pronunciara o Min. MOREIRA ALVES, que a relatou: "Com efeito, embora o artigo 56 da Emenda Constitucional n.º 1/69 não aluda ao Tribunal de Contas como órgão a que cabe a iniciativa das leis, refere-se ele, contudo, aos Tribunais Federais com jurisdição com todo o território nacional. Ora, no âmbito da União Federal, a esses Tribunais Federais se dirige a competência a que alude o artigo 115, II, da Constituição Federal ('propor ao Poder Legislativo a criação ou extinção de cargos e a fixação do respectivos vencimentos'). E o artigo 72, §1º, determina que o Tribunal de Contas da União, no que couber, as atribuições previstas nesse artigo 115. (...) A constituição estadual, portanto, seguiu, nesse ponto, o modelo Federal." (RTJ 88/13; DJU 22/9/78)

SUELI [illegible] GRANDES
ASSESSORIA JURÍDICA

Folha nº #128# do
Processo 362/97
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

WILLIAM T. TUMAN
A.T.A. / PGM

> de auto-organização para efeito daquela atuação no processo legislativo." (Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 02.09.1994)

8 - É importante notar que, no que se refere ao poder de iniciativa dos Tribunais de Contas, os Ministros adotaram incidentalmente posições diversas.

O Ministro ILMAR GALVÃO antecipou juízo específico no sentido de que faleceria aos Tribunais de Contas qualquer iniciativa legislativa:

> "(...) Sem razão, pois, o parecer transcrito, quando afirma que a lei sob apreciação regula 'matéria que diz respeito à organização da referida Corte (Tribunal de Contas do Estado)'; e que, 'sendo algo que afeta a autonomia Del, isto não podia jamais ser objeto de deliberação pela Assembléia Legislativa sem que tivesse sido fruto de sua própria iniciativa o projeto respectivo'.
> Na verdade, não cogita a lei, repita-se, de regular organização da Corte de Contas, mas tão-somente de disciplinar o exercício da competência constitucional alusiva á escolha dos Conselheiros que devem integrá-la, o que constitui razão suficiente para infirmar a conclusão do mencionado parecer, e para desautorizar, por completo, a irrogação de que se está diante de lei formalmente inconstitucional, por vício de partida do respectivo processo legislativo.
> De acrescer-se, por derradeiro, como já acentuado quando do julgamento da cautelar, que a Constituição federal, ao dispor, no art. 75, em combinação com o art. 73, que os Tribunais de Contas exercem as atribuições previstas no art. 96, fê-lo sob a ressalva 'no que couber', pondo sob séria dúvida — ainda não afastada pela esta

RUELLY PEIXOTO PEREIRA FAGUNDES
ASSESSOR TÉCNICO/ATL

Folha nº #129# do
Processo 362/97
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Folha de informação nº 69

do processo nº 2000-0.194.973-6 em 20/10/2000

WILLIAN T. TUMAN
A.T.A. / PGM

> Corte — a pretendida interpretação de que lhes foi conferido o poder, próprio dos Tribunais judiciários, de auto-organização, consubstanciado, principalmente, na competência para a iniciativa de lei que dizem com sua estrutura funcional." (Min. Ilmar Galvão)

O Ministro CARLOS VELLOSO, único que restou vencido, emprestou interpretação generosa à iniciativa legislativa dos Tribunais de Contas, asseverando que esta ocorria até mesmo naquele caso — em que se tratava do processo de escolha dos conselheiros do Tribunal amazonense:

> "(...) Tenho como certo que a autonomia conferida aos Tribunais judiciários foi estendida aos Tribunais de Contas, na forma do disposto no art. 73 da Constituição, a estabelecer que 'o Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoa e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96'. O modelo tem aplicação aos Estados-membros, em razão da simetria e tendo em vista a disposição inserta no art. 75 da Lei Maior.
>
> A expressão 'no que couber', posta no art. 73 da Constituição, há de compreender, não tenho dúvida, a autonomia. (...)
>
> Destarte, dispondo a Lei 2.050, de 1991, do Estado do Amazonas, sobre o processo de escolha dos conselheiros do Tribunal de Contas, regulou matéria que diz respeito à organização da Corte. Ora, conforme acima falamos, essa matéria — organização do Tribunal — diz respeito à autonomia do Tribunal. Por isso não poderia ser objeto de lei que não fosse de iniciativa do próprio Tribunal, na forma do disposto no art. 96, II, b. (...) Em conclusão, com

SUELLY PEIXOTO PRUDENCIO GUIMARÃES
ASSESSORIA SGM/ATL

Folha nº 1304 do
Processo 362/97
Hélio Hideki Takenashi
Reg. 11123

Folha de informação nº 10
do processo nº 2000-0.194.973-6 em 10/10/2000

WILLIAN T. TUMANI
A.T.A. / PGM

do Sr. Ministro Relator e dos Srs. Ministros que o acompanharam, julgo procedente a ação, porque reconheço que a lei objeto da causa padece do vício forma de falta de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado."

Os demais Ministros que se manifestaram sobre a questão limitaram-se, porém, a afirmar que a norma impugnada não se relacionava propriamente à organização administrativa, e que, por isso, a hipótese não empenhava a iniciativa legislativa do Tribunal de Contas:

"(...) Senhor Presidente, conforme salientado pelo Ministro Paulo Brossard, que votou nesta assentada, a aplicabilidade do disposto no artigo 96 em relação ao Tribunal de Constas da União e aos Tribunais de Contas Estaduais há de ocorrer em termos. Creio impossível empolgar-se a iniciativa da lei para sustentar-se que ela alcança, inclusive, a forma de preenchimento dos cargos. Não cabe, quer aos Tribunal de Contas da União, quer aos Tribunais estaduais, a iniciativa de lei que vise a definir modo de preenchimento de vagas." (Min. MARCO AURÉLIO)

"Não vejo, no art. 96 da Constituição — que traça as linhas da reserva de iniciativa dos Tribunais — as quais, como o eminente Ministro Carlos Velloso, também entendo que se aplicam aos Tribunais de Contas — fundamento para que a matéria da lei questionada — que é, na verdade, a disciplina no momento de instauração do novo sistema constitucional de distribuição do poder de preenchimento das vagas do Tribunal de Contas, a disciplina do poder reservado ao Poder Executivo, à Assembléia Legislativa e

SUELLY PEREIRA FAGUNDES
ASSESSORIA JURÍDICA

Folha nº #131# do
Processo 362/97
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Folha de informação nº 21
do processo nº 2000-0.194.973-6 em 20/10/2000

WILLIAN T. TUSSAN
A.T.A. / PGM

ao próprio Tribunal de Contas, a qual papel acessório de composição de listas para duas das vagas, não vejo em que essa matéria pudesse ficar reservada à iniciativa exclusiva dos Tribunais de Contas." (Min. Sepúlveda Pertence)

"A matéria, sem dúvida, é importante, tendo em conta assegurar a Constituição, no que couber, aos Tribunais de Contas, o autogoverno, incluída, aí, também, a competência para iniciativa de lei. Dá-se, porém, que o art. 96, a que faz remissão o art. 73, ambos da Lei maior, não prevê hipótese semelhante a que é objeto da norma impugnada. Não se tratou, concretamente, no diploma atacado, nem de alteração de número de membros de tribunais inferiores, nem de criação e extinção de cargos, fixação de vencimentos dos membros do tribunal ou de juízes a ele subordinados, Dessa maneira, não parece que o tema, que foi objeto de disciplina na lei impugnada, se compreenda entre aquelas hipóteses de reserva das Cortes para iniciativa de leis." (Min. Néri da Silveira)

9 – Como se vê, a posição majoritária naquele momento alinhada no STF não contraria o fundamento esposado no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça paulista na ação direta de inconstitucionalidade do inciso XII do artigo 48 da Lei Orgânica do Município (ADIN 11.754-0/6).

Adiante-se, ainda, que já pontificou o Supremo Tribunal Federal que os demais entes federativos *"estão sujeitos, em matéria de organização, composição e atribuições fiscalizadoras dos seus Tribunais de Contas, ao modelo estabelecido pela Constituição da República"* (ADIN 849-MT, 1140-RR, etc.); sujeitam-se, igualmente, ao modelo federal estabelecido para o

SUELLY PEREIRA BARBOSA
ASSESSORA TÉCNICA
SGM/ATL

Folha nº #132# do
Processo 362/97
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Folha de informação nº 72

do processo nº 2000-0.194.973-6 em 20/10/2000

WILLIAN T. TUMAN
A.T.A. / PGM

processo legislativo, inclusive no que diz respeito à repartição de sua iniciativa (ADIN 1434-SP, ADIN 276, ADIN 872, ADINMC 766, etc.). Daí porque a Câmara, no exercício de sua exclusiva competência, não deve interpretar a Lei Orgânica do Município de modo a retirar ou atribuir ao Tribunal de Contas prerrogativa não amparada pela Constituição da República.

10 – Tendo em vista o que acima se expôs, entendo, de modo particular,que o Tribunal de Contas reúne legitimidade para propor projeto de lei, desde que o objeto da propositura não desborde da matéria estabelecida na alínea "b" do inciso II do art. 96 da Constituição da República.

É de notar, porém, que o tema se restringe ao âmbito do Poder Legislativo, em cujo seio o Tribunal de Contas afinal se integra. Qualquer conclusão porventura alcançada pela Administração neste momento será importuna, até por não vincular juízo alheio. As notas acima alinhadas, assim, poderão prestar-se apenas como subsídio à Câmara Municipal, tal como reclamado no ofício de fls. 2.

Oportuna, a meu ver, é a lembrança de que a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas deverão promover da melhor forma possível a repartição do percentual do orçamento do Município atribuído ao Poder Legislativo pelo artigo 20 da Lei Complementar n.º 101, de 4/5/00[3].

ROSELY PENHARRUBIA FAGUNDES
ASSESSORA PGM/ATL

[3]"Art. 20 – A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: (...) III - Na esfera municipal: 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver. (...) §1.º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar."

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº #133# do
Processo 362/97
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Folha de informação nº 73

do processo nº 2000-0.194.973-6 em 20/10/2000

WILLIAN T. TUR...
A.T.A. / PGM

Com essas ponderações, sugiro proceder a devolução do presente a SGM para elaboração de Ofício do Poder Executivo em resposta à Câmara Municipal.

São Paulo, 18/10/2000

ANTONIO MIGUEL AITH NETO
Procurador Assessor – AJC
OAB/SP – 88.619
PGM

De acordo.

São Paulo, 18/10/2000

ELIANE MANTOVANI SALIM
Procuradora Assessora Chefe - AJC
OAB 84.783
PGM

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
ASSESSORA SGM/ATL

AMAN/mpr
PA194973-CMSP...

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº #134# do
Processo 362/97
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Folha de informação nº 74
do processo nº 2000-0.194.973-6 em 20 / 10 / 2000

WILLIAN T. TONIAN
A.T.A. / PGM

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Informação sobre Projeto de Lei nº 01-0362/97, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Cont. da Informação nº 3869/00 – PGM.AJC

(SISPRO 60 21 10 004)

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Senhor Secretário

Encaminho o presente a Vossa Excelência com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral do Município, que acolho, alinhando subsídios para que a Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal, conforme solicitado no Ofício de fls. 2, emita parecer sobre o Projeto de Lei n.º 362/1997, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

São Paulo, 19 / 10 /2000

SILVIA HELENA NOGUEIRA CRUZELHES
Procuradora Geral do Município
OAB 68.276
PGM

AMAN/mpr
PA194973-CMSP...

SJ - GAB
20 / 10 / 00
FELIX PENNA FAGUNDES
ASSESSOR SGM/ATL
21 - 10 - 004

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data papel p/informação ,rubricado sob
Documento
folha nº #135# a)
28/12/00
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº #135#

do processo nº 362 de 19 97 / 18/12/00 (a)

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

Secretário(a)

Reg. nº HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

OBS. Fica apensado o DOCREC Nº 44/95, com 108 fls., conforme despacho à fls. nº 108, do referido processo.

VIVIANE FERREIRA PÓ
Assistente Técnico de Direção III-DT. 94

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Encerrado c/ 135 fls.
Arquivo em: 19.02.2001
O Func.º

VIVIANE FERREIRA PÓ
Assistente Técnico de Direção III-DT. 94

CÓD. 0233